Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

I Série
Número 103

BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 60/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2026, em que é recorrente Alício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 3

Acórdão n.º 61/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente Steven Silva Lopes e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento. 15

Acórdão n.º 62/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 29

Acórdão n.º 63/2026
Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 40

Acórdão n.º 64/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente Steven Silva Lopes e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento. 47

Acórdão n.º 65/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente Igor Edmir Costa Ferreira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 58

Acórdão n.º 66/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 70

Acórdão n.º 67/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2026, em que é recorrente Alício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 81

Acórdão n.º 68/2026
Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 4/2026, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e recorrido o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social. 93

Acórdão n.º 69/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2026, em que é recorrente Edson Jorge Vieira de Jesus e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 96

Acórdão n.º 70/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente Steven Silva Lopes e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento. 105

Acórdão n.º 71/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente Igor Edmir Costa Ferreira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 113

Decisão Sumária n.º 10/2026
Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 7/2015, em que é recorrente Empreitel Figueiredo, S.A. e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 124

Decisão Sumária n.º 11/2026
Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente Orlando Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 127

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 60/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2026, em que é recorrente Alício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2026, em que é recorrente **Alício Santos Nascimento** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 21/2026, Alício Santos Nascimento v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos, de ausência de segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos e por necessidade de indicação da conduta que se pretende que o Tribunal escrutine)

I. Relatório

1. O Senhor Alício Santos Nascimento, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 55/2026*, de 6 de abril, através do qual o STJ indeferiu a sua providência de *habeas corpus*, veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3º, número 1, alínea a), e 5º da Lei N. 109/IV/94, apresentando para tal, os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Diz que o presente recurso foi interposto de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente;

1.1.2. A decisão recorrida ter-lhe-ia sido notificada no dia 9 de abril de 2026, e, por isso, o recurso teria sido interposto no prazo legal;

1.1.3. Não estariam à sua disposição meios ordinários de impugnação suscetíveis de reparar a lesão dos direitos fundamentais invocados;

1.1.4. Teria legitimidade processual, por ser titular direto dos direitos fundamentais alegadamente violados.

1.2. Dos factos:

1.2.1. Foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva através de despacho proferido em 25 de novembro de 2025, nos Autos de Instrução N. 22/2025-26 e na mesma data conduzido à Cadeia Central da Praia;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

1.2.2. A acusação só viria a ser deduzida no dia 25 de março de 2026, quando já se tinha expirado o prazo de 4 meses estipulado no artigo 279, número 1, alínea a), do Código de Processo Penal;

1.2.3. Dos autos não constaria qualquer despacho judicial de prorrogação do prazo legal da prisão preventiva;

1.2.4. O que levaria ao entendimento de que se encontrava ilegalmente privado de liberdade;

1.2.5. Com base nessa premissa requereu providência de *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça que, por meio do *Acórdão N. 55/2026*, indeferiu a sua providência.

1.3. Relativamente à violação de direitos fundamentais:

1.3.1. Alega que a Constituição da República de Cabo Verde consagra a liberdade como direito fundamental estruturante do Estado de Direito Democrático;

1.3.2. Que as restrições à liberdade apenas podem ocorrer nos casos expressamente previstos na lei e durante o estrito período temporal legalmente autorizado;

1.3.3. Defende que a prisão preventiva constitui medida excecional de *ultima ratio* sujeita a interpretação restritiva e a rigoroso controlo jurisdicional e que, uma vez esgotado o prazo máximo legal previsto no artigo 279 do CPP sem que tenha sido deduzida acusação válida dentro desse prazo, extingue-se o fundamento legal da privação da liberdade;

1.3.4. Acrescenta que a manutenção da prisão para além desse limite temporal traduz-se numa restrição ilegítima do direito fundamental à liberdade e que o entendimento acolhido no acórdão recorrido permitiria que a duração efetiva da prisão preventiva passasse a depender das contingências de calendário, comprometendo a previsibilidade e a certeza jurídica exigidas em matéria de restrições a direitos fundamentais;

1.3.5. A seu ver, tal interpretação mostrar-se-ia incompatível com os princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade e proteção reforçada da liberdade individual;

1.3.6. Na medida em que a liberdade de um cidadão não pode depender da maior ou menor duração dos meses do calendário, devendo os limites temporais da prisão preventiva ser interpretados da forma mais favorável à proteção do direito fundamental em causa;

1.3.7. Acrescenta que a acusação deduzida após o termo do prazo legal não possuiria a virtualidade de sanar retroativamente a situação de ilegalidade já consumada;

1.3.8. Diz que a interpretação do princípio da atualidade do *habeas corpus* acolhida pelo acórdão recorrido, conduziria, na prática, à neutralização da proteção constitucional da liberdade individual;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

1.3.9. Aduz ainda que permitir que um ato processual praticado extemporaneamente elimine as consequências jurídicas de uma prisão ilegal representaria uma compressão inadmissível do conteúdo essencial do direito à liberdade;

1.3.10. Afetando, particularmente, no caso concreto, o direito à presunção de inocência (artigo 35, número 1, da CRCV), ao devido processo legal (artigo 22 da CRCV), à defesa (artigo 35, número 6, da CRCV), ao recurso (artigos 22 e 211 da CRCV), ao acesso à justiça e a um processo equitativo (artigo 22 da CRCV), à dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CRCV), e à liberdade (artigo 29 da CRCV).

1.4. Da incorreta qualificação dos prazos de prisão preventiva como prazos substantivos:

1.4.1. Discorda do entendimento sufragado pelo "Tribunal Superior" segundo o qual, os prazos máximos de duração da prisão preventiva possuem natureza substantiva, por contenderem diretamente com o direito fundamental à liberdade, devendo, por isso, ser computados segundo as regras constantes do artigo 279 do Código Civil, aplicáveis por força do artigo 296 do mesmo diploma;

1.4.2. Defende que tal entendimento assentaria numa premissa juridicamente discutível, a de que a natureza do direito protegido determina necessariamente a natureza do prazo que o limita;

1.4.3. Ao seu ver, os prazos em causa estariam intrinsecamente ligados à tramitação processual penal, funcionando como garantia processual de proteção da liberdade e como limite ao exercício do poder coercivo do Estado;

1.4.4. A interpretação que qualifica os prazos máximos de prisão preventiva como prazos substantivos e determina a sua contagem segundo regras do artigo 279 do CC, não se revelaria a mais conforme com a Constituição, devendo, antes, prevalecer uma interpretação orientada pelos princípios da proteção reforçada da liberdade estrita, da proporcionalidade e do *favor libertatis*;

1.4.5. A natureza garantística de um prazo existiria, precisamente, para limitar o exercício do poder coercivo do Estado e proteger o cidadão contra restrições excessivas da sua liberdade;

1.4.6. Num Estado de Direito Democrático, os limites temporais da prisão preventiva constituiriam barreiras de proteção do cidadão perante o poder punitivo do Estado, e, consequentemente, qualquer dúvida interpretativa quanto ao respetivo cálculo, deveria ser resolvida segundo o princípio "*pro libertate"*, "*favorlibertatis*" e da interpretação mais favorável aos direitos fundamentais;

1.4.7. Diz que ao optar pela interpretação que permite a manutenção da privação da liberdade durante um período mais longo, o Tribunal recorrido ter-se-ia afastado do parâmetro hermenêutico constitucionalmente exigido, adotando uma solução menos protetora do direito

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

fundamental à liberdade, e, consequentemente, materialmente incompatível com os artigos 17, 29 e 35 da CRCV;

1.4.8. Em seu entender, tais violações não seriam meras irregularidades processuais, configurando antes, compressões indevidas de direitos fundamentais com impacto direto e imediato na liberdade do recorrente, impondo a intervenção do Tribunal Constitucional, por via do presente recurso de amparo;

1.5. Termina com o seguinte pedido: seja:

1.5.1. Julgado procedente o presente recurso de amparo constitucional;

1.5.2. Declarado que o *Acórdão N. 55/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, viola os artigos 1º, 15, 17, números 1, 2 e 4, 22, 29, 35, número 1, e 36, da CRCV;

1.5.3. Determinada a reposição da legalidade constitucional, mediante a apreciação efetiva material da providência de *habeas corpus*, à luz dos parâmetros constitucionais aplicáveis, ou, se assim se entender,

1.5.4. Ordenada a adoção das medidas necessárias à cessação imediata da violação do direito fundamental à liberdade do [r]ecorrente, com todas as consequências legais daí decorrentes.

1.6. Diz ter juntado: requerimento do pedido de *habeas corpus*; acórdão do STJ; pedido de reparação de direitos; e resposta ao pedido de reparação de direitos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade, por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão recorrido;

2.2. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas quanto à tempestividade do recurso, na medida em que o recorrente teria alegado que foi notificado do acórdão sob escrutínio no dia 9 de abril de 2026, tendo o recurso de amparo dado entrada na secretaria do Tribunal apenas no dia 10 de junho de 2026;

2.3. Contudo, resultaria da análise dos autos que o acórdão que indeferiu o pedido de reparação de direitos fundamentais do recorrente foi proferido no dia 27 de abril de 2026, e não se teria demonstrado nos autos o momento em que o recorrente foi notificado dessa decisão;

2.4. Não sendo possível apurar, com base nos elementos constantes dos autos, a data em que o

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

recorrente foi notificado do acórdão de 27 de abril de 2026, seria inviável aferir, com a necessária segurança, a tempestividade do recurso;

2.5. Afigurar-se-lhe-ia também, não estar preenchido o requisito estabelecido nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 3º, segundo o qual, a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação;

2.6. Não constaria dos autos qualquer documento que pudesse comprovar que o recorrente teria suscitado previamente, de forma expressa e processualmente adequada, a violação dos direitos que ora invoca;

2.7. Assim como, também, não se encontraria junto aos autos qualquer documento que comprovasse que o recorrente teria requerido junto ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho através do qual teria sido recusada a reparação de tal violação;

2.8. Seria, por isso, de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpriria os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 dessa lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 27 de julho, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, da qual decorreu a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam. No entanto, não se integrou um segmento conclusivo que resuma por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

4. Além disso, salta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que, além de não se conseguir identificar, no seu extenso arrazoado, um único enunciado em que o recorrente atribua, de forma clara, uma conduta concreta ao órgão judicial recorrido, mas apenas um relato que pode incluir várias condutas, não juntou aos autos um documento importante para a análise do seu recurso. Não se conseguindo identificar nos autos a certidão de notificação do *Acórdão N. 92/2026* que decidiu o pedido de reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados interposto pelo recorrente, a data de notificação que se encontra junto à assinatura na exposição que acompanha o referido acórdão também não é legível;

5. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contenha elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que acarreta perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.2. Constata-se, efetivamente, a falta de documentos necessários à instrução do recurso, conduzindo à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos e, muito menos, existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito;

5.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e de que forma é que cada uma delas violou os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade, construir um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, juntar ainda aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entenda que este Coletivo deva considerar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Integrar um segmento conclusivo que resuma por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

b) Indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e de que forma é que cada uma delas violou os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade;

c) Carrear para os autos a certidão de notificação ao recorrente do *Acórdão N. 92/2026*, ou qualquer outro documento por meio do qual se possa comprovar a tempestividade do presente recurso de amparo.

Registe, notifique, publique.

Praia, 28 de julho de 2026.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 60/2026

João Pinto Semedo

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 61/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente Steven Silva Lopes e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente **Steven Silva Lopes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento.**

(Autos de Amparo N. 24/2026, Steven Silva Lopes v. TRB, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter, por ausência do segmento conclusivo e falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I – Relatório

1. O Senhor Steven Silva Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 176/25-26*, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, veio interpor recurso de amparo arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. No que concerne à admissibilidade,

1.1.1. Considera ter legitimidade para interposição do presente recurso por ser a pessoa diretamente afetada pelo Acórdão recorrido que teria lesado os seus direitos fundamentais;

1.1.2. Haja em vista que o teria interposto dentro do prazo legalmente consagrado nos termos do artigo 5º da Lei do Amparo seria tempestivo, assim como, assegura ter esgotado todos os recursos ordinários e meios de defesa legalmente facultados;

1.1.3. Quanto ao leque de direitos fundamentais vulnerados, elenca o direito ao contraditório, previsto pelo número 6 do artigo 35 da CRCV, a liberdade sobre o corpo, prevista nos artigos 29 e 30 da CRCV, a presunção de inocência que estaria consagrada no número 1 do artigo 35, da CRCV, densificada nos números 1, 2 e 3 do artigo 1º do CPP, e a garantia de não restrição ou limitação do alcance dos direitos fundamentais pela via interpretativa, conforme consagraria o número 2 do artigo 17 da CRCV;

1.2. Quanto aos factos,

1.2.1. Por via do *Acórdão N. 46/25/26*, teria sido condenado a pena única de sete anos de prisão, reconfirmada pela decisão N. 176/TRB/25-26, prolatada pelo Tribunal da Relação de Barlavento pela imputação dos crimes de lavagem de capitais, com base nos números 1 e 2 dos artigos 39 e

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

40, alínea a), da Lei N.º 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei N. 120/VIII/2016, de 24 de março; e pelo crime de organização, associação ou grupo criminoso, tipificado no número 3 do artigo 291 do Código Penal;

1.2.2. Alega ter apresentado contestações constantes dos autos e da ata de 22 de setembro de 2025, que teriam sido admitidas pelo Tribunal *a quo*;

1.2.3. Os elementos passíveis de contrapor a acusação do Ministério Público que deveriam ter sido analisados pelo tribunal *a quo* não teriam sido objeto de apreciação para valoração da prova a produzir, culminando na violação do princípio da ampla defesa e da presunção de inocência, dispostos no número 1 do artigo 35 do CPP, e densificada pelo número 1 do artigo 1º da CRCV (*sic*).

1.2.4. Ter-se-ia, em sede de recurso para segunda instância, suscitado a apreciação da questão *supra*, assim como a de que se teria prescindido de valorar a contestação, de mencionar a sua "primariedade" e o seu "enquadramento" social e familiar;

1.2.5. Embora tivesse requerido a renovação de provas com vista a tutelar o seu direito à defesa e de contraditar os factos dados como provados, o tribunal *a quo* tê-lo-ia recusado, contrariando o disposto no artigo 463 e 467 do CPP;

1.3. Atinente aos direitos fundamentais violados,

1.3.1. Grosso modo, entende que resultaria violado o número 1 do artigo 35 da CRCV, posto que a condenação estribaria em presunções não comprovadas. Diz, inclusive, ter alegado que só se tinha considerado que os factos imputados constituiriam crimes pelos quais fora acusado em razão de uma interpretação inconstitucional do artigo 177 do CPP, culminando com restrição e subtração do sentido e alcance do direito e garantia funcional à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo ao desconsiderar a força probatória plena dos documentos autênticos, contrariando o disposto no número 2 do artigo 17 da CRCV;

1.3.2. Ter-se-ia vulnerado o seu direito ao contraditório e à defesa e contra omissões processuais, nos termos do número 6 e 7 do artigo 35 da CRCV, visto que determinados meios de prova não teriam sido produzidos, muito menos submetidos ao contraditório em audiência;

1.3.3. Por se ter desconsiderado argumentos que, ao seu ver, seriam relevantes no âmbito da contestação teria havido violação do direito e a garantia fundamental contra as omissões processuais previstos na parte final do número 7 do artigo 35 da CRCV, "donde resulta a invalidade por inconstitucionalidade, do referido Despacho, por força do disposto no nº 3 do artigo 3º da CRCV";

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

1.3.4. Na sua perspetiva, o seu direito à liberdade teria sido violado por entender que a privação da liberdade se revelaria materialmente inconstitucional por não se assentar numa decisão condenatória válida, tendo em vista as exigências constitucionais de um processo justo e equitativo, o que implicaria que se declarasse a violação dos artigos 29 e 30 da CRCV;

1.3.5. A exigência constitucional derivada do número 2 do artigo 17 da CRCV, impossibilitaria que se adotasse "interpretações ou construções probatórias que, sob a aparência de legalidade, conduzam na prática a uma inversão dos ónus da prova ou à substituição da certeza judicial por meras probabilidades não devidamente sustentadas";

1.3.6. Teria sido violado o seu direito ao processo justo e equitativo consagrado no artigo 22 da CRCV, que requer que o Tribunal se pronuncie de forma expressa sobre questões essenciais submetidas à apreciação, contrariando a Constituição qualquer decisão que desconsidere, ignore ou trate de "forma meramente implícita" argumentos, tidos como decisivos por parte da defesa;

1.3.7. O recorrente traz à colação diversos argumentos com o objetivo de demostrar que sua conduta teria sido norteada pela convicção de licitude e seria devidamente enquadrada nas práticas comerciais "socialmente aceites";

1.3.8. Além disso, ressalta que seria de se analisar o voto vencido prolatado no âmbito da decisão recorrida, que teria pugnado pela sua absolvição, tendo como "fundamento a insuficiência da matéria de facto provada para sustentar uma decisão condenatória, nos termos do disposto no artigo 442, n.º 2, alínea a) do código de processo penal, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos necessários à condenação";

1.3.9. Termina o arrazoado suplicando um amparo constitucional que culmine com a revogação do *Acórdão N. 176/TRB/25-26*, e que se decrete a revogação da pena de sete anos de prisão de modo a amparar os direitos, liberdades e garantias que considera terem sido vulnerados;

1.3.10. Que seja revogada a pena de prisão, por ter sido decretada e mantida com base numa errónea valoração de provas e indícios constantes dos autos, violando-se não só os poderes de livre apreciação da prova, consagrados no artigo 177 do CPP, como também o direito fundamental à presunção de inocência, na modalidade de "*in dubio pro reo*", conforme estipulado no número 1 do artigo 35 da CRCV, densificado no número 3 do artigo 1º do CPP, reiterando-se que, até a presente data, inexistiriam nos autos provas contundentes suscetíveis de comprovar os ilícios imputados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

2.1. Ao seu ver, o recurso interposto careceria de aperfeiçoamento considerando ausência de documentos que obstruiriam o adequado exame dos pressupostos legais do presente recurso,

2.2. Designadamente, o acórdão recorrido e o documento comprovativo em que se teria procedido a respetiva notificação.

2.3. Já que se trataria de deficiência processual impeditiva da apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso e do próprio objeto da impugnação.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de julho de 2026, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, embora se possa dizer que, no geral, a peça foi remetida à secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e que se incluiu uma exposição das razões de facto e de direito que a fundamentam, ela não cumpre as exigências da Lei do Amparo, designadamente o consagrado no número 1, alínea e) do artigo, por não integrar o segmento conclusivo que sumariza os argumentos que formula para fundamentar os seus pedidos.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

3. Quanto à instrução é grave que, nesta fase e depois de várias decisões do Tribunal Constitucional devidamente publicadas no jornal oficial da República, um recorrente, ainda mais representado por advogados, apresente um recurso totalmente desprovido de documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto, à exceção do mandato forense que habilita a representação.

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente, obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.1.3. Neste caso em concreto, não se tem acesso ao registo do julgamento, à sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância, e ao recurso protocolado pelo

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

recorrente junto ao TRB;

3.1.4. Muito menos ainda ao acórdão proferido pelo órgão recorrido objeto de impugnação;

3.1.5. Tampouco se consegue apurar se foi colocado pedido de reparação ou não, nem se tem acesso à decisão que o terá apreciado;

3.1.6. Face à inexistência de qualquer documento que ateste a data da notificação do acórdão recorrido ou decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação dos direitos, o recorrente impossibilita à Corte Constitucional de apurar a tempestividade da interposição do recurso, elementos sem os quais o Tribunal não conseguiria apreciar se o recurso poderia ou não ser admitido, sobretudo porque há um hiato superior a vinte dias entre a data em que diz ter sido notificado, 10 de maio, de resto um feriado, e o dia em que resolveu dar entrada ao seu recurso, dia 30 de junho.

3.1.7. O recorrente menciona, mas abstém-se de carrear a contestação que teria apresentado no PCO N.º 375/24-25, bem como a ata de audiência de discussão e julgamento de 22 de setembro de 2025 e os áudios dos depoimentos de testemunhas arroladas;

3.2. Resolvendo, ao invés, com uma fórmula imperativa, relacionar os "documentos que devem ser solicitados/requisitados pelo TC ao TRB", como se fosse obrigação deste órgão judicial assumir ónus que lhe cabem a si próprio para proteger os interesses que pretende fazer valer em juízo,

3.2.1. Por motivos óbvios, que têm sido reiteradamente proclamados, designado no *Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado Boletim Oficial, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3.6; no *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, 2.3.6; no *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter,* Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6; no *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas*; *por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

1106, 2.3.7, no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6; no *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.5; no *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.5; *no Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.59, 25 de maio de 2023, pp. 1337- 1340, 2.3.5; no *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1369-1372, 2.3.8; no *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1372-1377, 2.3.6; no *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Alves v. TRB* , *Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475; e no *Acórdão 114/2023, de 03 de julho, Amadeu Oliveira v. STJ* , *Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1498- 1502, I, e no *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988, tal pretensão deve ser liminarmente indeferida;

3.2.2. O ônus de juntar documentos essenciais à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de amparo decorre da lei processual que regula esse recurso constitucional. Não pode é o recorrente, sobretudo quando patrocinado por dois profissionais do

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

foro, transferi-lo para o Tribunal Constitucional, o qual, na ausência de documentos essenciais à aferição da admissibilidade e da viabilidade do recurso, determina a sua junção aos autos, sob pena de inadmissão, e aprecia a questão com base exclusiva nos documentos que sejam anexados aos autos. Nada mais.

3.3. Limitando-se o recorrente a contestar a decisão proferida pelo órgão recorrido, com um longuíssimo relato em que mistura alegações de facto e de direito, não se logra identificar um único momento em que se indique claramenente a(s) conduta(s) que se pretende impugnar com a interposição do presente recurso de amparo, impossibilitando que se tenha elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos e se existe a eventualidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia elencados na respetiva petição. O que, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. O pedido de amparo que dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 do diploma processual constitucional aplicável, porquanto parece subentender a atuação deste tribunal como se fosse a de um órgão de recurso ordinário.

4.1. Formulado de forma abstrata, pede-se a revogação do *Acórdão N. 176/TRB/25-26*, e que se decrete a revogação da pena de sete anos de prisão, de modo a amparar os direitos, liberdades e garantias que considera terem sido vulnerados, abstendo-se ele de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação.

4.2. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que terá de determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso venha a atestar a sua violação.

4.3. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

5.Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados, integrar o segmento conclusivo que sumariza por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos e, do outro, carrear para os autos todos os documentos referidos supra;

6. A seguir,

6.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

6.2. Não sem antes remeter esses elementos ao Ministério Público, para que esta entidade possa emitir, de modo informado, o seu parecer, considerando as peças e elementos supramencionados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação de cada direito que considera ter sido vulnerado;

c) Integrar o segmento conclusivo que sumariza por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

d) Carrear a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso protocolado junto ao TRB e o acórdão proferido pelo órgão recorrido objeto de impugnação;

e) Agregar o documento que atesta que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e à decisão que o terá apreciado;

f) Juntar o documento que atesta a data da notificação do acórdão recorrido ou da decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação dos direitos;

g) E todos os documentos a que fez menção, mormente a contestação que teria apresentado no PCO N.º 375/24-25, a ata da audiência de discussão e julgamento de 22 de setembro de 2025 e os áudios dos depoimentos das testemunhas arroladas.

Registe, notifique, publique.

Praia, 28 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 61/2026

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 62/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente **Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Autos de Amparo N. 23/2026, Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira v. TRS), aperfeiçoamento por necessidade de confirmação de conduta, que se pretende que o TC escrutine, clarificação de alegações feitas ao longo do requerimento e indicação de existência de pedido de reparação)

I. Relatório

1. Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, no âmbito do processo de *Apelação Laboral N. 18/2020*, que declarou deserto o recurso de apelação por falta de pagamento das custas, veio interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sintetizam nos seguintes termos:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. A decisão recorrida, notificada eletronicamente no dia 21 de maio de 2026, declarou deserto o recurso de *Apelação Laboral N. 18/2020*, com fundamento no não pagamento das custas finais do processo;

1.1.2. Alega que a falta de pagamento das custas não resultou de desídia ou negligência da recorrente, mas de uma omissão administrativa do próprio Tribunal;

1.1.3. Refere que o seu mandatário solicitou a emissão das guias de pagamento (Documento Único de Cobrança – DUC) para pagamento das custas e eventuais multas no dia 13 de abril de 2026;

1.1.4. Acrescenta que, perante a falta de resposta da secretaria judicial, reiterou o pedido em 4 de maio de 2026, informando que, apesar de ter conhecimento da falta de pagamento apontada pela secretaria, não havia recebido o documento de cobrança anteriormente solicitado;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

1.1.5. Sustenta que, em vez de disponibilizar os meios para pagamento das custas, o Tribunal ignorou os requerimentos apresentados e declarou deserto o recurso;

1.1.6. Alega que essa decisão impediu a apreciação do mérito da causa laboral, na qual se discutiam a ilicitude da sua despromoção profissional e do seu despedimento de facto;

1.1.7. Defende que a decisão recorrida constituiu uma barreira ao exercício do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva.

1.2 Em relação ao Direito, que:

1.2.1. A decisão recorrida configura uma violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 22 da Constituição da República de Cabo Verde, por ter declarado deserto o recurso em consequência de uma omissão imputável ao próprio Tribunal;

1.2.2. Invoca o *Acórdão N. 22/2018* do Tribunal Constitucional, segundo o qual a deserção de um recurso constitui violação do direito de acesso aos tribunais quando a falta de preparo não é imputável à negligência ou desídia da parte, mas antes a falhas sistémicas ou omissões do aparelho judiciário;

1.2.3. Requer a fiscalização da inconstitucionalidade material do artigo 265 do Código de Processo Civil e das normas do Código das Custas Judiciais, quando interpretadas no sentido de imporem a deserção automática por falta de pagamento das custas, sem atender à diligência da parte em solicitar os meios necessários ao respetivo pagamento;

1.2.4. Alega que, à luz do teste de intensidade adotado pelo Tribunal Constitucional, a deserção constitui a medida mais gravosa por aniquilar o direito ao recurso, sendo desadequada, desnecessária e desproporcional quando a falta de pagamento resulta de uma falha administrativa do próprio Tribunal;

1.2.5. Sustenta, igualmente, que a decisão recorrida viola o princípio da igualdade, por converter uma omissão imputável ao Tribunal em fundamento para sancionar a recorrente, criando uma diferenciação arbitrária e injustificada;

1.2.6. Defende que a decisão recorrida viola ainda o princípio da proteção da confiança, corolário do Estado de Direito Democrático, porquanto, após solicitar as guias de pagamento e não as receber, confiou legitimamente que o Tribunal lhe permitiria proceder ao pagamento antes da aplicação da sanção de deserção;

1.2.7. Entende que a decisão recorrida transforma as custas judiciais, que constituem um instrumento de financiamento do sistema de justiça, numa barreira arbitrária ao acesso aos tribunais;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

1.2.8. Sustenta que, tratando-se de processo laboral, a intervenção do Tribunal Constitucional deve assegurar uma tutela efetiva do trabalhador, atenta a natureza alimentar das pretensões laborais;

1.2.9. Alega que a decisão de deserção impediu a apreciação das questões relativas à alegada despromoção funcional ilícita e ao despedimento de facto, esvaziando o conteúdo essencial da garantia constitucional de segurança no emprego;

1.2.10. Defende que a manutenção da decisão recorrida lhe causará prejuízos irreparáveis, por impedir a subida do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e privá-la da apreciação jurisdicional das questões laborais suscitadas;

1.2.11. Sustenta que, nas relações laborais, a demora na prestação jurisdicional afeta a subsistência do trabalhador, razão pela qual entende estarem reunidos os pressupostos para a adoção de medida provisória, por existir *fumus boni iuris*, demonstrado pela diligência na solicitação das guias de pagamento, e *periculum in mora*, decorrente da iminência do trânsito em julgado da decisão recorrida.

1.3 Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. A decisão que declarou deserto o recurso viola o núcleo essencial do direito ao recurso e do direito de acesso à justiça;

1.3.2. A sanção de deserção mostra-se desproporcional, por ter sido aplicada em consequência de uma omissão imputável à secretaria judicial;

1.3.3. A decisão recorrida viola o princípio da proteção da confiança, por ter sancionado a recorrente, apesar da diligência demonstrada na solicitação dos meios necessários ao pagamento das custas.

1.4. Pede:

1.4.1 A concessão de medida provisória, mediante a suspensão da eficácia da decisão que declarou deserto o recurso de apelação, determinando-se a sustação de quaisquer efeitos preclusivos até à decisão final do presente recurso de amparo;

1.4.2. A concessão do amparo constitucional definitivo;

1.4.3. A declaração de inconstitucionalidade material da interpretação do artigo 265 do Código de Processo Civil e das disposições correspondentes do Código das Custas Judiciais, quando interpretadas no sentido de imporem a deserção por falta de pagamento das custas sem a prévia disponibilização dos meios de pagamento solicitados pela parte;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

1.4.4. A anulação da decisão que declarou deserto o recurso e a determinação da emissão dos Documentos Únicos de Cobrança (DUC), com a consequente restauração do prazo para pagamento das custas e prosseguimento do recurso de apelação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considera que a recorrente está provida de legitimidade, por lhe parecer ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão recorrida.

2.2. Entende, contudo, que não se mostra preenchido o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 109/IV/94, por não resultar demonstrado que a recorrente tenha invocado, de forma expressa e formal, a alegada violação dos seus direitos fundamentais logo que dela teve conhecimento, nem requerido a sua reparação.

2.3. Refere que dos autos não consta qualquer documento que comprove que a recorrente tenha suscitado, junto do Tribunal da Relação de Sotavento, a alegada violação dos direitos fundamentais ora invocados, nem tão-pouco despacho que tenha recusado a reparação dessa alegada violação.

2.4. Acrescenta que a recorrente requer a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, pretensão que considera incompatível com o disposto no número 3 do artigo 2.º da Lei de Amparo, segundo o qual, no recurso de amparo, não pode ser deduzida outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

2.5. Nestes termos, conclui que, não tendo a recorrente demonstrado o cumprimento do requisito previsto na alínea c) do número 1 do artigo 3.º da Lei de Amparo, o presente recurso deve ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma Lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 27 de julho, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial* , Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode afirmar-se que, em termos gerais, a peça foi apresentada na Secretaria deste Tribunal, com indicação expressa de que se trata de um recurso de amparo, contendo a exposição das razões de facto que a fundamentam e integrando um segmento conclusivo que sintetiza, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que sustentam os pedidos formulados.

3.1. Todavia, algumas dúvidas ainda assolam o Tribunal e conviria que fossem esclarecidas.

3.2. Desde logo, o preenchimento do pressuposto de admissibilidade relativo ao esgotamento das vias ordinárias de recurso suscita interrogações, nomeadamente:

3.2.1. De saber se, ao afirmar que se encontram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, por entender que a decisão que declarou deserto o recurso bloqueia o prosseguimento da apelação e de eventual recurso de revista, a recorrente pretende alegar que também da decisão concreta que declarou deserto o recurso já não cabia qualquer recurso ou outro meio de impugnação;

3.2.2. Ou se pretende sustentar que, embora existissem meios ordinários de impugnação da decisão recorrida, estes não podiam ser utilizados no caso concreto, por razões que, a existirem, poderá trasmitir a este Coletivo;

3.2.3. Em suma, não resulta suficientemente claro se a recorrente considera preenchido o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias por inexistirem recursos ordinários ou outros meios de impugnação da decisão efetivamente recorrida, presume-se o despacho, ou por qualquer outra razão, não constando dos autos elementos que permitam ao Tribunal aferir o preenchimento desse requisito de admissibilidade.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

3.3. Por outro lado, importa igualmente esclarecer o cumprimento do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei N. 109/IV/94.

3.3.1. De saber se a recorrente suscitou, de forma expressa e processualmente adequada, perante o Tribunal da Relação de Sotavento ou perante o juiz que terá proferido o despacho, a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que ora invoca;

3.3.2. Bem como se requereu a reparação da alegada violação e se existe decisão que tenha recusado essa reparação, porquanto dos autos não constam elementos que permitam comprovar tais circunstâncias.

3.4. Por fim, urgiria clarificar o objeto do presente recurso, no tocante à(s) conduta(s) impugnada(s).

3.4.1. Claro que com a descrição inserta na peça o Tribunal Constitucional tem uma ideia do que se pretende impugnar,

3.4.2. Mas, conviria confirmar claramente se a conduta que pretende que se escrutine é a apresentada no ponto 14 da sua peça, o que é mais provável, ou se também haverá outras, como parece dar a entender em outras passagens do seu douto requerimento, sem as destacar muito claramente.

3.5. Além disso, é importante que fique cristalino se, ao requerer a declaração de inconstitucionalidade material da interpretação do artigo 265 do Código de Processo Civil e das disposições correspondentes do Código das Custas Judiciais, a recorrente pretende suscitar uma questão de fiscalização de constitucionalidade normativa, ou se almeja, tão-só, que este Tribunal aprecie a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais decorrente da decisão judicial recorrida, que não deixa de ser uma inconstitucionalidade, e remeta o processo ao Ministério Público para tais finalidades, conforme a possibilidade prevista no artigo 25, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

4. Inexistindo, nesta fase, elementos bastantes para aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mostra-se necessário determinar o aperfeiçoamento da petição, para que a recorrente esclareça os aspetos acima identificados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça,

a) Confirmar qual a conduta concreta que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

b) Esclarecer o alcance da alegação de que se encontram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, indicando se a tese que pretende patrocinar é a de que já não havia meios de defesa disponíveis para impugnar a decisão de deserção;

c) Indicar e provar que suscitou previamente, perante o Tribunal da Relação de Sotavento ou o juiz que prolatou o despacho, a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados, bem como se requereu a respetiva reparação;

d) Clarificar o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado e a sua compatibilidade com o recurso de amparo;

Registe, notifique, publique.

Praia, 28 de julho de 2026.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 62/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 63/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes **Bernardino Monteiro Ramos** e **Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N. 4/2022, Bernardino Monteiro Ramos e outros v. STJ, Reclamação Incidente sobre a Decisão Sumária 8/2026 que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido)

I. Relatório

1. Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, Adilson Mendonça Robalo, Paulo Sérgio Pina Teixeira, Eanique de Jesus Vieira Tavares e José Manuel Tavares Pinto, notificados da *Decisão Sumária N. 8/2026*, de 9 de julho de 2026, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, vieram interpor reclamação, requerendo a revogação da decisão reclamada e a admissão do recurso, sustentando o seguinte:

1.1. Em relação aos pressupostos de admissibilidade da reclamação:

1.1.1. Teriam legitimidade e interesse em agir, tendo esgotado todos os meios necessários antes de recorrerem ao Tribunal Constitucional.

1.1.2. A reclamação seria tempestiva, por ter sido protocolada no prazo legal de cinco dias, contados da data da notificação, ocorrida em 9 de julho de 2026.

1.2. No que diz respeito ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

1.2.1. O recurso de fiscalização concreta foi interposto tempestivamente e admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

1.2.2. Ao longo do processo, suscitaram-se várias questões jurídicas e incidentais, arguindo-se nulidades e inconstitucionalidades, o que deu aos tribunais oportunidade de se pronunciarem sobre elas e esgotou todas as vias ordinárias de impugnação.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 63/2026

1.3. Estranham que o recurso, inicialmente admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça, tenha sido posteriormente rejeitado por alegada falta de formalidades legais, sustentando que o Relator tem o dever de conhecer das nulidades insanáveis e das inconstitucionalidades, independentemente de questões formais, por estarem em causa direitos fundamentais.

1.3.1. Embora reconheçam que o Tribunal Constitucional não está vinculado ao despacho de admissão do tribunal recorrido, entendem que a decisão de não admissão constitui uma restrição ao direito de recurso e ao contraditório.

1.3.2. Sustentam que o recurso interposto preenchia todos os requisitos de admissibilidade e que, dentro do prazo legal, esclareceram esta Corte, indicando as normas que pretendiam ver escrutinadas.

1.3.3. Estranham, por isso, que o recurso não tenha sido admitido por alegada falta de indicação das normas, por entenderem que tal constitui grave lesão dos seus direitos fundamentais.

1.3.4. Alegam que o Tribunal pretende exigir que os recorrentes assumam o papel do legislador, construindo uma norma hipotética, quando a lei apenas exige a indicação das normas.

1.3.5. Sustentam que suscitaram e requereram a sindicância das interpretações adotadas pelo Ministério Público e pelo tribunal recorrido relativamente aos artigos 393, 394, 79, alínea b), 110, 463, 464 e 372 do Código de Processo Penal, indicando igualmente o sentido da interpretação que entendem ser conforme à Constituição.

1.3.6. Defendem que o facto de o Relator não concordar com o sentido da interpretação ou com as normas indicadas não significa que estas não tenham sido identificadas.

1.4. Por economia processual, dão por integralmente reproduzidos o requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o despacho de admissão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, as alegações escritas, o requerimento de aperfeiçoamento e a decisão sumária objeto da presente reclamação.

1.4.1. Sustentam que cumpriram todos os trâmites legais e que estavam reunidas todas as condições para a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, recurso que já tinha sido admitido pelo STJ, daí a sua surpresa com o sentido da decisão sumária

1.4.2. Defendem que tal decisão não faz sentido, uma vez que a admissão do recurso foi devidamente fundamentada e o requerimento de recurso cumpria todos os requisitos legais.

1.5. Sustentam ainda que a decisão sumária reclamada viola, de forma flagrante, os direitos fundamentais dos recorrentes, designadamente o acesso à justiça, o direito ao recurso e a um processo justo e equitativo, previstos nos artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 63/2026

1.5.1. Alegam que interpuseram o recurso dentro do prazo legal, não restando dúvidas quanto à legitimidade e ao interesse em agir, tendo a questão de constitucionalidade sido suscitada de forma processualmente adequada e, após o esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso, em todas as instâncias, dando oportunidade para que se pronunciassem sobre a constitucionalidade.

1.5.2. Defendem que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deveria ter sido admitido, analisado e decidido em conformidade com a Constituição, a fim de sindicar e decidir sobre a interpretação e a aplicação, em desconformidade com a Constituição, das normas indicadas no requerimento de aperfeiçoamento.

1.6. Requerem, assim, que a decisão reclamada seja substituída por outra que atenda aos seus fundamentos e, consequentemente, admita o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

1.6.1. Antes, que seja admitida, por ser legalmente admissível, nos termos do número 1 do artigo 84 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

1.6.2. E que seja julgada procedente e, consequentemente, revogada a *Decisão Sumária N. 8/2026, de 9 de julho.*

1.6.3. Seja ordenada a admissão do requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2 . Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de julho, com a participação dos Juízes Conselheiros, da qual resultou a decisão que se expõe, acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Os reclamantes pretendem, como dizem expressamente no pedido, que a decisão seja alterada por uma outra que atenda aos seus fundamentos e, consequentemente, admita o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade;

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual, problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que "da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal", subentendendo-se o Coletivo, assegura-se competência do Plenário e legitimidade dos reclamantes;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 63/2026

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional prazo para a propositura da reclamação, a mesma cai no prazo geral aplicável por remissão, donde se conclui que a reclamação é tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado(s) pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos demais juízes.

3.2. Em relação à primeira dimensão,

3.2.1. Não se consegue vislumbrar da peça tentativas consistentes de demonstrar a incorreção da decisão sumária;

3.2.2. Pelo menos uma que não se quede por proclamações tão bombásticas, quanto vazias, como "a decisão sumária de que ora se reclama viola de forma flagrante os direitos fundamentais dos recorrentes, designadamente o acesso à justiça, o direito ao recurso e a um processo justo e equitativo (…)", pois o recorrente teria interposto o recurso dentro do prazo legal, teria legitimidade e interesse em agir e suscitado a questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada e esgotado todas as vias ordinárias de recurso;

3.2.3. Além disso, segundo sustentam, teriam esclarecido esta Corte, indicando as normas que pretendiam ver escrutinadas, alegando ainda que "o Tribunal pretende exigir que os recorrentes façam o papel do legislador, construindo uma norma hipotética, quando a lei apenas exige a indicação das normas".

3.2.4. Acrescentam que "suscitaram e requereram a sindicância das interpretações adotadas pelo Ministério Público e pelo tribunal recorrido relativamente aos artigos 393.º, 394.º, 79.º, alínea b), 110.º, 463.º, 464.º e 372.º, todos do CPP", indicando igualmente o sentido da interpretação que entendem ser mais conforme à Constituição. E que o facto de o Relator não concordar com o

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 63/2026

sentido da interpretação ou com as normas indicadas não significa que estas não tenham sido identificadas.

3.2.5. Concluem que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deveria ter sido admitido, analisado e decidido em conformidade com a Constituição, a fim de sindicar e decidir sobre a interpretação e a aplicação, em desconformidade com a Constituição, das normas indicadas no requerimento de aperfeiçoamento.

3.3. É evidente que, fora essas proclamações vazias, destituídas de conteúdo, os reclamantes nada fizeram para abalar o fundamento da decisão sumária de rejeição do seu recurso. Pelo mesmo motivo, a intenção de que ela seja revista pelo Coletivo não conduziria a nada que atendesse às razões apresentadas, pois estas carecem de qualquer força persuasiva.

3.3.1. Compulsados os autos, avaliadas as peças de interposição de recurso e a peça de aperfeiçoamento, a partir da qual se lhes concedeu a oportunidade ímpar para indicarem as normas que pretendiam que se escrutinasse, conforme a sua situação específica, não se pode deixar de concluir que o recurso não têm, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto porque não se tinha, no momento da prolação da decisão sumária, logrado identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deôntico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, os recorrentes pretendiam que o Tribunal Constitucional escrutinasse;

3.3.2. Mesmo que se pudesse aceitar, já a destempo, que ainda pudesse indicar esta norma através da peça de reclamação, o que se observa é que continuam a insistir na indicação de preceitos legais e até de condutas, as quais, como o Tribunal Constitucional tem reiterado vezes sem conta, são passíveis de escrutínio, mas por meio de recursos de amparo;

3.3.3. Ou, o que é mais grave ainda, lançam um conjunto de considerações, esperando que seja o Tribunal Constitucional a pescar a norma ou a construí-la em seu benefício, apelando a considerações como a de que os recorrentes teriam suscitado e requerido a sindicância das interpretações levadas a cabo pelo MP e pelo Tribunal recorrido, entre os quais, os artigos 393, 394 e 79 alínea b), os quais teriam sido interpretados no sentido de que é permitido a leitura das declarações do arguido anteriormente prestadas, mesmo na situação de silêncio dos coarguidos ou de terem negado factos (…) de igual modo, deveria ser escrutinado e decidido sobre a constitucionalidade dos artigos 110, 463 e 372, do CPP, porque a seu ver a lei "define que a audiência é pública, sob pena de nulidade, aliado ao facto do julgamento do recurso dever ser em audiência contraditório" (…). E ainda, a interpretação dada pelo MP aos artigos 31, 33 e 46 da Lei de Lavagem de Capital", sem identificar qual é esse sentido e se o mesmo configura um enunciado deôntico;

3.4. O que é demonstrativo de dificuldades aparentemente insuperáveis de manejar o recurso de fiscalização concreta da constitucional, o qual, recorde-se, impõe representação por advogado (*Acórdão 24/2022, de 10 de junho, Aniceto dos Santos v. STJ, referente a questão prévia de assunção de patrocínio judiciário por advogado-estagiário em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N.65, 1 de julho de 2022, pp. 1616-1618)

3.4.1. Se, em relação ao recurso de amparo, o Tribunal Constitucional já tinha lembrado que "[e]m qualquer país do Mundo, (…) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, jurisconsultos ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupando-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais" (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]).

3.4.2. Esse entendimento, por maioria de razão, se aplica à fiscalização concreta da constitucionalidade, não sendo aceitáveis, a este nível, confusões estruturais entre norma e preceito, entre enunciado deôntico e conduta, entre objeto e parâmetro de recurso constitucional, e entre os pressupostos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e os do recurso de amparo.

3.4.3. Como hão de convir os reclamantes, não se identifica vislumbre de norma(s) que possam ser objeto de sindicância em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.4.4. Sendo esta a razão para indeferir, liminarmente, esta reclamação, confirmando a decisão sumária.

4. Naturalmente, nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, se a reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é direito dos jurisdicionados, previsto no número 3 do artigo 86, que deve ser protegido com a máxima intensidade, disso não decorre que tenha de ser graciosa.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 63/2026

4.1. Pelo contrário, dela caberá aplicação das taxas judiciárias previstas pelo artigo 94, parágrafo terceiro, em caso de indeferimento;

4.2. As quais devem ser suficientemente dissuasoras para evitar reclamações frívolas, por meio das quais, por falta de vontade ou de engenho, não se articule nenhum argumento com potencial para abalar os fundamentos da decisão impugnada.

4.3. Como foi o caso da presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente a reclamação, confirmando a decisão sumária.

Custas pelos reclamantes, fixadas no máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique, publique.

Praia, 07 de agosto de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 63/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 64/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente Steven Silva Lopes e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente **Steven Silva Lopes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento.**

(Autos de Amparo N. 24/2026, Steven Silva Lopes v. TRB, Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Steven Silva Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 176/25-26*, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, veio interpor recurso de amparo arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. No que concerne à admissibilidade,

1.1.1. Considera ter legitimidade para interposição do presente recurso por ser a pessoa diretamente afetada pelo Acórdão recorrido que teria lesado os seus direitos fundamentais;

1.1.2. Haja em vista que o teria interposto dentro do prazo legalmente consagrado nos termos do artigo 5º da Lei do Amparo, seria tempestivo, assim como assegura ter esgotado todos os recursos ordinários e meios de defesa legalmente facultados;

1.1.3. Quanto ao leque de direitos fundamentais vulnerados, elenca o direito ao contraditório, previsto pelo número 6 do artigo 35 da CRCV, a liberdade sobre o corpo, prevista nos artigos 29 e 30 da CRCV, a presunção de inocência que estaria consagrada no número 1 do artigo 35, da CRCV, densificada nos números 1, 2 e 3 do artigo 1º do CPP, e a garantia de não restrição ou limitação do alcance dos direitos fundamentais pela via interpretativa, conforme consagraria o número 2 do artigo 17 da CRCV.

1.2. Quanto aos factos,

1.2.1. Por via do *Acórdão N. 46/25/26*, teria sido condenado a pena única de sete anos de prisão, reconfirmada pela decisão N. 176/TRB/25-26, prolatada pelo Tribunal da Relação de Barlavento pela imputação dos crimes de lavagem de capitais, com base nos números 1 e 2 dos artigos 39 e 40, alínea a), da Lei N.º 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei N. 120/VIII/2016, de 24 de março; e pelo crime de organização, associação ou grupo criminoso, tipificado no número 3 do

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

artigo 291 do Código Penal;

1.2.2. Alega ter apresentado contestações constantes dos autos e da ata de 22 de setembro de 2025, que teriam sido admitidas pelo Tribunal *a quo*;

1.2.3. Os elementos passíveis de contrapor à acusação do Ministério Público, que deveriam ter sido analisados pelo tribunal a quo, não teriam sido objeto de apreciação para valoração da prova a produzir, culminando na violação do princípio da ampla defesa e da presunção de inocência, dispostos no número 1 do artigo 35 do CPP, e densificados pelo número 1 do artigo 1º da CRCV (*sic*);

1.2.4. Ter-se-ia, em sede de recurso para segunda instância, suscitado a apreciação da questão *supra*, assim como a de que se teria prescindido de valorar a contestação, de mencionar a sua "primariedade" e o seu "enquadramento" social e familiar;

1.2.5. Embora tivesse requerido a renovação de provas com vista a tutelar o seu direito à defesa e de contraditar os factos dados como provados, o tribunal *a quo* tê-lo-ia recusado, contrariando o disposto no artigo 463 e 467 do CPP.

1.3. Atinente aos direitos fundamentais violados,

1.3.1. Grosso modo, entende que resultaria violado o número 1 do artigo 35 da CRCV, posto que a condenação se estribaria em presunções não comprovadas. Diz, inclusive, ter alegado que só se tinha considerado que os factos imputados constituiriam crimes pelos quais fora acusado em razão de uma interpretação inconstitucional do artigo 177 do CPP, culminando com restrição e subtração do sentido e alcance do direito e garantia funcional à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo ao desconsiderar a força probatória plena dos documentos autênticos, contrariando o disposto no número 2 do artigo 17 da CRCV;

1.3.2. Ter-se-ia vulnerado o seu direito ao contraditório e à defesa e contra omissões processuais, nos termos do número 6 e 7 do artigo 35 da CRCV, visto que determinados meios de prova não teriam sido produzidos, muito menos submetidos ao contraditório em audiência;

1.3.3. Por se ter desconsiderado argumentos que, ao seu ver, seriam relevantes no âmbito da contestação teria havido violação do direito e a garantia fundamental contra as omissões processuais previstos na parte final do número 7 do artigo 35 da CRCV, "donde resulta a invalidade por inconstitucionalidade, do referido Despacho, por força do disposto no nº 3 do artigo 3º da CRCV";

1.3.4. Na sua perspetiva, o seu direito à liberdade teria sido violado por entender que a privação da liberdade se revelaria materialmente inconstitucional por não se assentar numa decisão condenatória válida, tendo em vista as exigências constitucionais de um processo justo e

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

equitativo, o que implicaria que se declarasse a violação dos artigos 29 e 30 da CRCV;

1.3.5. A exigência constitucional derivada do número 2 do artigo 17 da CRCV, impossibilitaria que se adotasse "interpretações ou construções probatórias que, sob a aparência de legalidade, conduzam na prática a uma inversão dos ónus da prova ou à substituição da certeza judicial por meras probabilidades não devidamente sustentadas";

1.3.6. Teria sido violado o seu direito ao processo justo e equitativo consagrado no artigo 22 da CRCV, que requer que o Tribunal se pronuncie de forma expressa sobre questões essenciais submetidas à apreciação, contrariando a Constituição qualquer decisão que desconsidere, ignore ou trate de "forma meramente implícita" argumentos, tidos como decisivos por parte da defesa;

1.3.7. O recorrente traz à colação diversos argumentos com o objetivo de demostrar que sua conduta teria sido norteada pela convicção de licitude e seria devidamente enquadrada nas práticas comerciais "socialmente aceites";

1.3.8. Além disso, ressalta que seria de se analisar o voto vencido prolatado no âmbito da decisão recorrida, que teria pugnado pela sua absolvição, tendo como "fundamento a insuficiência da matéria de facto provada para sustentar uma decisão condenatória, nos termos do disposto no artigo 442, n.º 2, alínea a) do [C]ódigo de [P]rocesso [P]enal, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos necessários à condenação";

1.3.9. Termina o arrazoado suplicando um amparo constitucional que culmine com a revogação do *Acórdão N. 176/TRB/25-26*, e que se decrete a revogação da pena de sete anos de prisão de modo a amparar os direitos, liberdades e garantias que considera terem sido vulnerados;

1.3.10. Que seja revogada a pena de prisão, por ter sido decretada e mantida com base numa errónea valoração de provas e indícios constantes dos autos, violando-se não só os poderes de livre apreciação da prova, consagrados no artigo 177 do CPP, como também o direito fundamental à presunção de inocência, na modalidade de "*in dubio pro reo*", conforme estipulado no número 1 do artigo 35 da CRCV, densificado no número 3 do artigo 1º do CPP, reiterando-se que, até a presente data, inexistiriam nos autos provas contundentes suscetíveis de comprovar os ilícios imputados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Ao seu ver, o recurso interposto careceria de aperfeiçoamento considerando a ausência de documentos que obstruiriam o adequado exame dos pressupostos legais do presente recurso,

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

2.2. Designadamente, o acórdão recorrido e o documento comprovativo em que se teria procedido à respetiva notificação.

2.3. Já que se trataria de deficiência processual impeditiva da apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso e do próprio objeto da impugnação.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de julho de 2026,

3.1. Da mesma decorreu decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, suprir as deficiências identificadas, nomeadamente: a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicar os direitos, liberdades e garantias fundamentais que considerava vulnerados e apontar os amparos específicos que almejava obter para a reparação de cada direito alegadamente violado; b) integrar o segmento conclusivo da sua petição, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos; c) juntar aos autos a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso protocolado junto ao TRB e o acórdão proferido pelo órgão recorrido objeto de impugnação, bem como documento que atestasse que, sendo necessário, havia dirigido pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e a decisão que sobre o mesmo tivesse recaído; d) juntar documento comprovativo da data da notificação do acórdão recorrido ou da decisão que tivesse rejeitado reparar a alegada violação dos direitos invocados, bem como todos os documentos a que fez menção, designadamente a contestação apresentada no PCO N.º 375/24-25, a ata da audiência de discussão e julgamento de 22 de setembro de 2025 e os áudios dos depoimentos das testemunhas arroladas.

3.2. Lavrada no *Acórdão 61/2026, de 28 de julho, Steven Silva Lopes v. TRB, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter, por ausência do segmento conclusivo e falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido,* Rel: JCP Pina Delgado, não-publicado, que foi notificado ao recorrente no dia 28 de julho às 17h:40mn.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial* , Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto e de direito que, em seu entender, fundamentavam a sua pretensão; contudo, não havia integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos, nem indicado de forma suficientemente precisa os amparos específicos que pretendia obter para a reparação dos direitos, liberdades e garantias que considerava vulnerados.

2.3.6. Ademais, ressaltava à vista que, devido à forma escolhida pelo recorrente para estruturar a sua petição, não seria possível identificar, com o grau de precisão exigível, as concretas condutas que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, nem aferir adequadamente quais os atos praticados pelo tribunal recorrido que considerava lesivos dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais. Acrescia ainda que não havia carreado aos autos documentos essenciais à apreciação da questão colocada, designadamente a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso apresentado junto ao TRB, o acórdão recorrido objeto de impugnação, bem como os elementos comprovativos do pedido de reparação e respetiva decisão, da data de notificação do acórdão recorrido e os demais documentos por si mencionados, nomeadamente a contestação apresentada no PCO N.º 375/24-25, a ata da audiência de discussão e julgamento de 22 de setembro de 2025 e os áudios dos depoimentos das testemunhas arroladas.

3. Por essas razões o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para suprir as deficiências indicadas: a) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, indicando os direitos, liberdades e garantias fundamentais que considerava violados, bem como os amparos específicos que almejava obter para restabelecer

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

ou reparar cada um desses direitos; b) integrando o segmento conclusivo da sua petição, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos; c) juntando aos autos a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso protocolado junto ao TRB e o acórdão proferido pelo órgão recorrido objeto de impugnação; d) agregando documento que comprovasse ter dirigido, quando necessário, pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e a decisão que sobre o mesmo tivesse recaído, bem como documento que atestasse a data da notificação do acórdão recorrido ou da decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação dos direitos invocados; e) juntando ainda todos os documentos a que fez menção, designadamente a contestação que teria apresentado no PCO N.º 375/24-25, a ata da audiência de discussão e julgamento de 22 de setembro de 2025 e os áudios dos depoimentos das testemunhas arroladas.

3.1. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, "[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias". O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que "o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º" e pelo número 2 da mesma disposição que reza que "[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º".

3.2. Ora, no caso concreto,

3.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 61/2026, de 28 de julho, Steven Silva Lopes v. TRB, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter, por ausência do segmento conclusivo e falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido,* Rel: JCP Pina Delgado, no dia 28 de julho, às 17h:40mn.

3.2.2. Tinha, pois, até ao dia 30 de julho, para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.2.3. Até ao dia 31 de julho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem alegou nada que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento. Considerando esta possibilidade, este Coletivo até evitou concluir a redação do acórdão, enquanto aguardava algum desenvolvimento, mas, decorridos mais de oito dias da data da notificação, quando havia dois dias de prazo, já não se pode aguardar.

3.2.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.3. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e do artigo

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão:

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de agosto de 2026

O Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 64/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 65/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente Igor Edmir Costa Ferreira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente **Igor Edmir Costa Ferreira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Autos de Amparo N. 25/2026, Igor Edmir Costa Ferreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade)

I. Relatório

1. O Senhor Igor Edmir Costa Ferreira, não se conformando com o *Acórdão N. 142/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento, por considerar que o mesmo teria violado os seus direitos fundamentais, veio interpor recurso de amparo constitucional, com os fundamentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Diz que teriam sido esgotadas as vias ordinárias de recurso, uma vez que teria suscitado perante o TRS as questões relativas à insuficiência da prova, à falta de fundamentação individualizada, à violação do princípio *in dubio pro reo* e à ofensa à presunção de inocência, tendo o acórdão recorrido rejeitado os argumentos que ele apresentou e mantido a condenação em pena efetiva de prisão;

1.2. Teria sido inicialmente condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal na pena única de oito anos de prisão, pela prática de dois crimes de roubo, um crime de disparo de arma, um crime de armas, um crime de motim e um crime de quadrilha ou bando;

1.2.1. Posteriormente, em sede de recurso, seria absolvido, pelo Tribunal da Relação de Sotavento, dos crimes de quadrilha ou bando e de motim, tendo sido reduzida a pena que lhe fora aplicada para seis anos de prisão;

1.2.2. Contudo, teriam sido mantidas as condenações pelos crimes de roubo, de disparo de arma e de armas, que continuariam a estar enfermadas de grave desconformidade constitucional;

1.2.3. Desde logo, estaria verificada clara violação do princípio da presunção de inocência, tendo em conta que a Constituição da República estabelece que toda a pessoa se presume inocente até ao trânsito em julgado de uma condenação obtida mediante prova bastante e produzida segundo

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

as garantias do processo justo;

1.2.4. Acresceria que no caso dos autos, a condenação do recorrente não assentaria em prova direta segura e individualizada capaz de demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, a sua participação nos factos que lhe foram imputados;

1.2.5. Concernente ao crime de roubo, cujos factos teriam ocorrido em 21 de abril de 2024, envolvendo a vítima Enilton Costa, o acórdão teria se limitado a acolher a versão segundo a qual o recorrente se encontrava juntamente com outros indivíduos que abordaram a vítima e se apoderaram do seu telemóvel;

1.2.6. Contudo, não resultaria dos autos qualquer prova concreta de que tivesse sido ele quem tinha retirado ou recebido o objeto subtraído, nem teria havido apreensão do referido bem na sua posse;

1.2.7. Verificar-se-ia a mesma deficiência probatória em relação ao crime ocorrido a 5 de junho de 2024 envolvendo a vítima Hélder Borges Silva cuja condenação teria resultado fundamentalmente da alegação de que o recorrente integrava um grupo de indivíduos presentes no local, sem que a sentença e o acórdão tivessem identificado com o devido rigor o comportamento material praticado pelo recorrente e a prova que sustentaria a sua responsabilização;

1.2.8. Também em relação ao crime de disparo de arma subsistiriam dúvidas objetivas que deveriam ter conduzido à sua absolvição, tendo em conta que o acórdão teria dado por provado que ele tinha disparado uma arma artesanal conhecida por “boca bedju”;

1.2.9. Quando, na verdade, a autoria do disparo teria resultado de inferências e apreciações subjetivas, em vez de uma demonstração objetiva e segura, impondo-se por isso que o Tribunal *a quo* tivesse aplicado o princípio *in dubio pro reo*, princípio que constitui uma manifestação direta da presunção de inocência, determinando que toda a dúvida séria e objetiva sobre a verificação dos factos ou sobre a autoria seja resolvida a favor do arguido;

1.2.10. A seu ver, o método decisório utilizado teria invertido o ónus da prova e teria convertido a dúvida em fundamento de condenação, em manifesta violação da Constituição;

1.2.11. Assim com também ter-se-ia verificado a violação do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, consagrado no artigo 211, número 5, da Constituição;

1.2.12. Teria chamado a atenção para esse facto no recurso para o TRS, porém, o tribunal recorrido, ignorando esse argumento teria considerado suficiente a fundamentação existente;

1.2.13. Entende que, estando em causa a liberdade de uma pessoa e a imposição de uma pena de prisão efetiva, exigir-se-ia que a decisão indicasse claramente quais os concretos factos

praticados pelo arguido, quais os meios de prova que sustentam cada facto e quais as razões pelas quais o tribunal teria considerado credíveis esses elementos;

1.2.14. Exigência que assumiria particular relevância num processo com mais de vinte arguidos e múltiplos episódios criminais distintos, onde o risco de contaminação da prova e de generalização da responsabilidade é especialmente elevado;

1.2.15. Teria sido também afetado o direito ao recurso efetivo e ao contraditório, porque o acórdão da Relação teria recusado conhecer parte substancial da impugnação da matéria de facto por alegado incumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 452-A do Código de Processo Penal (CPP);

1.2.16. Contudo, resultaria das conclusões do recurso que o recorrente teria indicado os crimes impugnados, identificado os vícios apontados à decisão e explicitado as razões pelas quais entendia inexistir prova bastante;

1.2.17. Teria havido interpretação excessivamente formalista da parte do Tribunal que acabou por impedir a reapreciação efetiva da matéria de facto e esvaziou a utilidade prática do direito ao recurso;

1.2.18. Diz que, mesmo admitindo, por mera hipótese, a subsistência da responsabilidade penal, a pena única de seis anos de prisão seria desproporcional, tendo em conta que o próprio Tribunal da Relação teria concluído que não estariam preenchidos os elementos dos crimes de quadrilha ou bando e de motim, eliminando duas imputações relevantes que haviam contribuído para a pena aplicada em primeira instância.

1.3. Já na parte das conclusões e pedidos assevera que o acórdão recorrido traduz uma lesão direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente à liberdade, à presunção de inocência, ao processo equitativo, ao contraditório, ao recurso efetivo e à fundamentação suficiente das decisões judiciais;

1.3.1. E que por essa razão deveria o presente recurso de amparo ser julgado procedente, declarando-se a violação dos referidos direitos fundamentais e anulando-se o *Acórdão N. 142/2026* na parte respeitante ao recorrente;

1.3.2. Devendo, subsidiariamente, ser ordenada a remessa dos autos ao TRS para nova apreciação da matéria impugnada em conformidade com os parâmetros constitucionais consagrados na CRCV.

1.3.3. Termina requerendo ao Tribunal Constitucional que reconheça a violação dos direitos fundamentais do recorrente, declare a nulidade constitucional do acórdão recorrido na parte respeitante ao recorrente, determine a baixa dos autos ao TRS para nova apreciação relativa às

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

garantias constitucionais da defesa, da presunção de inocência, do princípio *in dubio pro reo* e do dever de fundamentação, ou, subsidiariamente, proceda ao restabelecimento dos direitos violados através da anulação da condenação ou da reavaliação constitucional da medida da pena aplicada.

1.4. Diz juntar: acusação deduzida; sentença do juízo crime do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal; recurso interposto da sentença; e acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Atendendo ao facto de que o acórdão recorrido teria sido proferido o dia 6 de julho de 2026 e o presente recurso interposto no dia 20 de julho, parecer-lhe-ia que o mesmo seria tempestivo;

2.2. Não estaria previsto qualquer recurso ordinário da decisão recorrida, pelo que se encontrariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da lei do amparo;

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo;

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.6. Afigurar-se-ia, pois, preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial* , Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto e de direito que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

3.1. Porém, o Tribunal não conseguiu identificar, no requerimento do recorrente, qual(ais) conduta(s) pretende ver escrutinada(s).

3.1.1. Como se pode verificar, o modo fluido, desconexo e confuso como faz a descrição de condutas no seu requerimento de recurso impossibilita a este Tribunal identificar, com a necessária certeza, o ato ou a omissão que se pretende impugnar;

3.1.2. Na ausência de identificação precisa da conduta impugnada, inexiste base para a apreciação de qualquer pretensão de tutela em sede de recurso de amparo, incumbindo ao recorrente identificar a conduta para que o processo possa prosseguir.

3.1.4. Por ora, nada disso se mostra identificado na peça, impondo-se, assim, a correção deste aspeto, caso o recorrente pretenda efetivamente que o seu recurso seja admitido.

3.2. Ademais, sendo verdade que o recorrente indica um conjunto de parâmetros constitucionais, não se extrai da sua argumentação a forma como cada um deles foi vulnerado pela conduta que se pretende impugnar, o que também convém corrigir, apresentando argumentação em conformidade.

3.3. Relativamente ao amparo pretendido, o recorrente requer que o Tribunal Constitucional

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

declare a nulidade constitucional do acórdão recorrido na parte respeitante a ele, mas essa pretensão carece de maior especificação, sob pena de se assemelhar a um pedido de recurso ordinário, sem que esta Corte consiga depreender qual é o remédio concreto que pretende obter para reparar as alegadas violações de direitos.

4. Acresce que, conforme ressalta à vista, o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que,

4.1. Não juntou a certidão de notificação do acórdão recorrido, nem qualquer documento que permitisse a esta Corte verificar a tempestividade da interposição do presente recurso de amparo.

4.2. Além disso, gravitando, aparentemente, as questões que relata em torno da apreciação da prova, verifica-se, também, a ausência da ata da audiência de julgamento e de sua gravação, as quais, confirmando-se a conduta nesse sentido, seriam essenciais para a apreciação do recurso de amparo.

4.3. De resto, parece imputar violações originárias na delimitação do âmbito da reapreciação da prova ao órgão recorrido, donde resultaria a necessidade de trazer autos informações sobre a existência de um pedido de reparação e a decisão que sobre ele tenha incidido, bem como a respetiva documentação probatória.

4.4. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

4.4.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.4.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que gera perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.4.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito, com exceção do que foi mencionado;

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) explicitar o modo como a posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) que invoca ou de qualquer outro foi atingida pela conduta que se visa impugnar; c) especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntar aos autos a ata da audiência de julgamento e a gravação da mesma e os documentos referidos que possam instruir a indicação das condutas que pretenda fazer, sob pena da sua não cognoscibilidade.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;

b) Explicitar o modo como a posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) invocado(s), ou de quaisquer outros, foi atingida pela(s) conduta(s) que se visa impugnar;

c) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

d) Juntar aos autos a ata da audiência de julgamento e a gravação desta e de todos os documentos referidos que possam instruir a indicação das condutas que pretenda fazer.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 65/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 66/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente **Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Autos de Amparo N. 23/2026, Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira v. TRS), Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso)

I. Relatório

1. Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, no âmbito do processo de *Apelação Laboral N. 18/2020*, que declarou deserto o recurso de apelação por falta de pagamento das custas, veio interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sintetizam nos seguintes termos:

1.1. Em relação aos factos, arrazoa que:

1.1.1. A decisão recorrida, notificada eletronicamente no dia 21 de maio de 2026, declarou deserto o recurso de *Apelação Laboral N. 18/2020*, com fundamento no não pagamento das custas finais do processo;

1.1.2. Alega que a falta de pagamento das custas não resultou de desídia ou negligência da recorrente, mas de uma omissão administrativa do próprio Tribunal;

1.1.3. Refere que o seu mandatário solicitou a emissão das guias de pagamento (Documento Único de Cobrança – DUC) para pagamento das custas e eventuais multas no dia 13 de abril de 2026;

1.1.4. Acrescenta que, perante a falta de resposta da secretaria judicial, reiterou o pedido em 4 de maio de 2026, informando que, apesar de ter conhecimento da falta de pagamento apontada pela secretaria, não havia recebido o documento de cobrança anteriormente solicitado;

1.1.5. Sustenta que, em vez de disponibilizar os meios para pagamento das custas, o Tribunal ignorou os requerimentos apresentados e declarou deserto o recurso;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 66/2026

1.1.6. Alega que essa decisão impediu a apreciação do mérito da causa laboral, na qual se discutiam a ilicitude da sua despromoção profissional e do seu despedimento de facto;

1.1.7. Defende que a decisão recorrida constituiu uma barreira ao exercício do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva.

1.2 Em relação ao Direito, que:

1.2.1. A decisão recorrida configura uma violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 22 da Constituição da República de Cabo Verde, por ter declarado deserto o recurso em consequência de uma omissão imputável ao próprio Tribunal;

1.2.2. Invoca o *Acórdão N. 22/2018* do Tribunal Constitucional, segundo o qual a deserção de um recurso constitui violação do direito de acesso aos tribunais quando a falta de preparo não é imputável à negligência ou desídia da parte, mas antes a falhas sistémicas ou omissões do aparelho judiciário;

1.2.3. Requer a fiscalização da inconstitucionalidade material do artigo 265 do Código de Processo Civil e das normas do Código das Custas Judiciais, quando interpretadas no sentido de imporem a deserção automática por falta de pagamento das custas, sem atender à diligência da parte em solicitar os meios necessários ao respetivo pagamento;

1.2.4. Alega que, à luz do teste de intensidade adotado pelo Tribunal Constitucional, a deserção constitui a medida mais gravosa por aniquilar o direito ao recurso, sendo desadequada, desnecessária e desproporcional quando a falta de pagamento resulta de uma falha administrativa do próprio Tribunal;

1.2.5. Sustenta, igualmente, que a decisão recorrida viola o princípio da igualdade, por converter uma omissão imputável ao Tribunal em fundamento para sancionar a recorrente, criando uma diferenciação arbitrária e injustificada;

1.2.6. Defende que a decisão recorrida viola ainda o princípio da proteção da confiança, corolário do Estado de Direito Democrático, porquanto, após solicitar as guias de pagamento e não as receber, confiou legitimamente que o Tribunal lhe permitiria proceder ao pagamento antes da aplicação da sanção de deserção;

1.2.7. Entende que a decisão recorrida transforma as custas judiciais, que constituem um instrumento de financiamento do sistema de justiça, numa barreira arbitrária ao acesso aos tribunais;

1.2.8. Sustenta que, tratando-se de processo laboral, a intervenção do Tribunal Constitucional deve assegurar uma tutela efetiva do trabalhador, atenta a natureza alimentar das pretensões laborais;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 66/2026

1.2.9. Alega que a decisão de deserção impediu a apreciação das questões relativas à alegada despromoção funcional ilícita e ao despedimento de facto, esvaziando o conteúdo essencial da garantia constitucional de segurança no emprego;

1.2.10. Defende que a manutenção da decisão recorrida lhe causará prejuízos irreparáveis, por impedir a subida do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e privá-la da apreciação jurisdicional das questões laborais suscitadas;

1.2.11. Sustenta que, nas relações laborais, a demora na prestação jurisdicional afeta a subsistência do trabalhador, razão pela qual entende estarem reunidos os pressupostos para a adoção de medida provisória, por existir *fumus boni iuris*, demonstrado pela diligência na solicitação das guias de pagamento, e *periculum in mora*, decorrente da iminência do trânsito em julgado da decisão recorrida.

1.3 Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. A decisão que declarou deserto o recurso viola o núcleo essencial do direito ao recurso e do direito de acesso à justiça;

1.3.2. A sanção de deserção mostra-se desproporcional, por ter sido aplicada em consequência de uma omissão imputável à secretaria judicial;

1.3.3. A decisão recorrida viola o princípio da proteção da confiança, por ter sancionado a recorrente, apesar da diligência demonstrada na solicitação dos meios necessários ao pagamento das custas.

1.4. Pede:

1.4.1 A concessão de medida provisória, mediante a suspensão da eficácia da decisão que declarou deserto o recurso de apelação, determinando-se a sustação de quaisquer efeitos preclusivos até à decisão final do presente recurso de amparo;

1.4.2. A concessão do amparo constitucional definitivo;

1.4.3.A declaração de inconstitucionalidade material do sentido normativo do artigo 265 do Código de Processo Civil e das disposições correspondentes do Código das Custas Judiciais, quando interpretadas no sentido de imporem a deserção por falta de pagamento das custas sem a prévia disponibilização dos meios de pagamento solicitados pela parte;

1.4.4. A anulação da decisão que declarou deserto o recurso e a determinação da emissão dos Documentos Únicos de Cobrança (DUC), com a consequente restauração do prazo para pagamento das custas e prosseguimento do recurso de apelação.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 66/2026

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considera que a recorrente está provida de legitimidade, por lhe parecer ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão recorrida.

2.2. Entende, contudo, que não se mostra preenchido o requisito previsto na alínea c) do número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 109/IV/94, por não resultar demonstrado que a recorrente tenha invocado, de forma expressa e formal, a alegada violação dos seus direitos fundamentais logo que dela teve conhecimento, nem requerido a sua reparação.

2.3. Refere que dos autos não consta qualquer documento que comprove que a recorrente tenha suscitado, junto do Tribunal da Relação de Sotavento, a alegada violação dos direitos fundamentais ora invocados, nem tão-pouco despacho que tenha recusado a reparação dessa alegada violação.

2.4. Acrescenta que a recorrente requer a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, pretensão que considera incompatível com o disposto no número 3 do artigo 2.º da Lei de Amparo, segundo o qual, no recurso de amparo, não pode ser deduzida outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

2.5. Nestes termos, conclui que, não tendo a recorrente demonstrado o cumprimento do requisito previsto na alínea c) do número 1 do artigo 3.º da Lei de Amparo, o presente recurso deve ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma Lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de julho de 2026,

3.1. Da mesma decorreu decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, confirmar qual a conduta concreta que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; esclarecer o alcance da alegação de que se encontravam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, indicando se a tese que pretendia sustentar era a de que já não dispunha de meios de defesa disponíveis para impugnar a decisão de deserção; indicar e provar que havia suscitado previamente, perante o Tribunal da Relação de Sotavento ou perante o juiz que prolatou o despacho recorrido, a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados, bem como se havia requerido a respetiva reparação; e clarificar o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado e a sua compatibilidade com o recurso de amparo.

3.2. Lavrada no *Acórdão 62/2026, de 28 de julho, Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira v. TRS, aperfeiçoamento por necessidade de confirmação de conduta, que se pretende*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 66/2026

que o TC escrutine, clarificação de alegações feitas ao longo do requerimento e indicação de existência de pedido de reparação, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicada, que foi notificado ao recorrente no dia 28 de julho às 17h:52mn.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado,

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 66/2026

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 66/2026

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 66/2026

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto e de direito que, em seu entender, fundamentavam a sua pretensão; contudo, não identificou de forma suficientemente clara a conduta concreta que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, não delimitando com precisão o objeto do recurso nem a concreta atuação ou omissão alegadamente lesiva dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 66/2026

2.3.6. Ademais, ressaltava à vista que, em razão da forma escolhida pela recorrente para estruturar a sua petição, não seria possível aferir adequadamente o alcance da alegação de esgotamento das vias ordinárias de recurso, designadamente se sustentava que já não dispunha de meios processuais de defesa suscetíveis de impugnar a decisão recorrida. Acrescia ainda que não demonstrou ter suscitado previamente, perante o tribunal recorrido, a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados, nem comprovou ter requerido a respetiva reparação, além de não ter clarificado o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado e a sua compatibilidade com o recurso de amparo.

3. Por essas razões o Tribunal julgou necessário notificar a recorrente para suprir as deficiências indicadas, nomeadamente: confirmando qual a conduta concreta que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; esclarecendo o alcance da alegação de que se encontravam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, indicando se a tese que pretendia sustentar era a de que já não dispunha de meios de defesa disponíveis para impugnar a decisão de deserção; indicando e provando que havia suscitado previamente, perante o Tribunal da Relação de Sotavento ou perante o juiz que prolatou o despacho recorrido, a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados, bem como se havia requerido a respetiva reparação; e clarificando o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado e a sua compatibilidade com o recurso de amparo.

3.1. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, "[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias". O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que "o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º" e pelo número 2 da mesma disposição que reza que "[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º".

3.2. Ora, no caso concreto,

3.2.1. A recorrente foi notificada do *Acórdão 62/2026, de 28 de julho,* Luísa *Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira v. TRS, aperfeiçoamento por necessidade de confirmação de conduta, que se pretende que o TC escrutine, clarificação de alegações feitas ao longo do requerimento e indicação de existência de pedido de reparação,* Rel.: JCP Pina Delgado, no dia 28 de julho, às 17h:52mn.

3.2.2. Tinha, pois, até ao dia 30 de julho, para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.2.3. Até ao dia 31 de julho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 66/2026

situação de justo impedimento. Considerando esta possibilidade, este Coletivo até evitou concluir a redação do acórdão, enquanto aguardava algum desenvolvimento, mas, decorridos mais de oito dias da data da notificação, quando havia dois dias de prazo, já não se pode aguardar.

3.2.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.3. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão:

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento, e negar a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 66/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 67/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2026, em que é recorrente Alício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2026, em que é recorrente **Alício Santos Nascimento** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 21/2026, Alício Santos Nascimento v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padecia dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. O Senhor Alício Santos Nascimento, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 55/2026*, de 6 de abril, através do qual o STJ indeferiu a sua providência de *habeas corpus*, veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3º, número 1, alínea a), e 5º da Lei N. 109/IV/94, apresentando para tal, os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Diz que o presente recurso foi interposto de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente;

1.1.2. A decisão recorrida ter-lhe-ia sido notificada no dia 9 de abril de 2026, e, por isso, o recurso teria sido interposto no prazo legal;

1.1.3. Não estariam à sua disposição meios ordinários de impugnação suscetíveis de reparar a lesão dos direitos fundamentais invocados;

1.1.4. Teria legitimidade processual, por ser titular direto dos direitos fundamentais alegadamente violados.

1.2. Dos factos:

1.2.1. Foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva através de despacho proferido em 25 de novembro de 2025, nos Autos de Instrução N. 22/2025-26 e na mesma data conduzido à Cadeia Central da Praia;

1.2.2. A acusação só viria a ser deduzida no dia 25 de março de 2026, quando já se tinha expirado o prazo de 4 meses estipulado no artigo 279, número 1, alínea a), do Código de Processo Penal;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

1.2.3. Dos autos não constaria qualquer despacho judicial de prorrogação do prazo legal da prisão preventiva;

1.2.4. O que levaria ao entendimento de que se encontrava ilegalmente privado de liberdade;

1.2.5. Com base nessa premissa requereu providência de *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça que, por meio do *Acórdão N. 55/2026*, indeferiu a sua providência.

1.3. Relativamente à violação de direitos fundamentais:

1.3.1. Alega que a Constituição da República de Cabo Verde consagra a liberdade como direito fundamental estruturante do Estado de Direito Democrático;

1.3.2. Que as restrições à liberdade apenas podem ocorrer nos casos expressamente previstos na lei e durante o estrito período temporal legalmente autorizado;

1.3.3. Defende que a prisão preventiva constitui medida excecional de *ultima ratio* sujeita a interpretação restritiva e a rigoroso controlo jurisdicional e que, uma vez esgotado o prazo máximo legal previsto no artigo 279 do CPP sem que tenha sido deduzida acusação válida dentro desse prazo, extingue-se o fundamento legal da privação da liberdade;

1.3.4. Acrescenta que a manutenção da prisão para além desse limite temporal traduz-se numa restrição ilegítima do direito fundamental à liberdade e que o entendimento acolhido no acórdão recorrido permitiria que a duração efetiva da prisão preventiva passasse a depender das contingências de calendário, comprometendo a previsibilidade e a certeza jurídica exigidas em matéria de restrições a direitos fundamentais;

1.3.5. Ao seu ver, tal interpretação mostrar-se-ia incompatível com os princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade e proteção reforçada da liberdade individual;

1.3.6. Na medida em que a liberdade de um cidadão não pode depender da maior ou menor duração dos meses do calendário, devendo os limites temporais da prisão preventiva ser interpretados da forma mais favorável à proteção do direito fundamental em causa;

1.3.7. Acrescenta que a acusação deduzida após o termo do prazo legal não possuiria a "virtualidade" de sanar retroativamente a situação de ilegalidade já consumada;

1.3.8. Diz que a interpretação do princípio da atualidade do *habeas corpus* acolhida pelo acórdão recorrido, conduziria, na prática, à neutralização da proteção constitucional da liberdade individual;

1.3.9. Aduz ainda que permitir que um ato processual praticado extemporaneamente elimine as consequências jurídicas de uma prisão ilegal, representaria uma compressão inadmissível do

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

conteúdo essencial do direito à liberdade;

1.3.10. Afetando, particularmente, no caso concreto, os direitos à presunção de inocência (artigo 35, número 1, da CRCV), ao devido processo legal (artigo 22 da CRCV), à defesa (artigo 35, número 6, da CRCV), ao recurso (artigos 22 e 211 da CRCV), ao acesso à justiça e a um processo equitativo (artigo 22 da CRCV), à dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CRCV), e à liberdade (artigo 29 da CRCV).

1.4. Da incorreta qualificação dos prazos de prisão preventiva como prazos substantivos:

1.4.1. Discorda do entendimento sufragado pelo "Tribunal Superior", segundo o qual os prazos máximos de duração da prisão preventiva possuem natureza substantiva, por contenderem diretamente com o direito fundamental à liberdade, devendo, por isso, ser computados segundo as regras constantes do artigo 279 do Código Civil, aplicáveis por força do artigo 296 do mesmo diploma;

1.4.2. Defende que tal entendimento assentaria numa premissa juridicamente discutível, a de que a natureza do direito protegido determina necessariamente a natureza do prazo que o limita;

1.4.3. Ao seu ver, os prazos em causa estariam intrinsecamente ligados à tramitação processual penal, funcionando como garantia processual de proteção da liberdade e como limite ao exercício do poder coercivo do Estado;

1.4.4. A interpretação que qualifica os prazos máximos de prisão preventiva como prazos substantivos e determina a sua contagem segundo regras do artigo 279 do CC, não se revelaria a mais conforme com a Constituição, devendo, antes, prevalecer uma interpretação orientada pelos princípios da proteção reforçada da liberdade estrita, da proporcionalidade e do *favor libertatis*;

1.4.5. A natureza garantística de um prazo existiria, precisamente, para limitar o exercício do poder coercivo do Estado e proteger o cidadão contra restrições excessivas da sua liberdade;

1.4.6. Num Estado de Direito Democrático, os limites temporais da prisão preventiva constituiriam barreiras de proteção do cidadão perante o poder punitivo do Estado, e, consequentemente, qualquer dúvida interpretativa quanto ao respetivo cálculo, deveria ser resolvida segundo o princípio "*pro libertate"*, "*favor libertatis*" e da interpretação mais favorável aos direitos fundamentais;

1.4.7. Diz que ao optar pela interpretação que permite a manutenção da privação da liberdade durante um período mais longo, o Tribunal recorrido ter-se-ia afastado do parâmetro hermenêutico constitucionalmente exigido, adotando uma solução menos protetora do direito fundamental à liberdade, e, consequentemente, materialmente incompatível com os artigos 17, 29 e 35 da CRCV;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

1.4.8. Em seu entender, tais violações não seriam meras irregularidades processuais, configurando, antes, compressões indevidas de direitos fundamentais com impacto direto e imediato na liberdade do recorrente, impondo a intervenção do Tribunal Constitucional, por via do presente recurso de amparo;

1.5. Termina com o pedido de que seja:

1.5.1. Julgado procedente o presente recurso de amparo constitucional;

1.5.2. Declarado que o *Acórdão N. 55/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, viola os artigos 1º, 15, 17, números 1, 2 e 4, 22, 29, 35, número 1, e 36, da CRCV;

1.5.3. Determinada a reposição da legalidade constitucional, mediante a apreciação efetiva material da providência de *habeas corpus*, à luz dos parâmetros constitucionais aplicáveis, ou, se assim se entender,

1.5.4. Ordenada a adoção das medidas necessárias à cessação imediata da violação do direito fundamental à liberdade do [r]ecorrente, com todas as consequências legais daí decorrentes.

1.6. Diz ter juntado: requerimento do pedido de *habeas corpus*; acórdão do STJ; pedido de reparação de direitos; e resposta ao pedido de reparação de direitos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria legitimado, por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão recorrido.

2.2. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas a tempestividade do recurso, na medida em que o recorrente teria alegado que foi notificado do acórdão sob escrutínio no dia 9 de abril de 2026, tendo o recurso de amparo dado entrada na secretaria do Tribunal apenas no dia 10 de junho de 2026.

2.3. Contudo, resultaria da análise dos autos que o acórdão que indeferiu o pedido de reparação de direitos fundamentais do recorrente foi proferido no dia 27 de abril de 2026, e não se teria demonstrado nos autos o momento em que o recorrente foi notificado dessa decisão.

2.4. Não sendo possível apurar, com base nos elementos constantes dos autos, a data de notificação do acórdão de 27 de abril de 2026, seria inviável aferir, com a necessária segurança, a tempestividade do recurso.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

2.5. Afigurar-se-lhe-ia, também, não estar preenchido o requisito estabelecido nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 3º, segundo o qual a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e tenha requerido a sua reparação.

2.6. Não constaria dos autos qualquer documento que pudesse comprovar que o recorrente teria suscitado previamente, de forma expressa e processualmente adequada, a violação dos direitos que ora invoca.

2.7. Assim, não se encontraria, também, junto aos autos qualquer documento que comprovasse que o recorrente teria requerido, junto ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia, a reparação da violação praticada, tampouco o despacho por meio do qual teria sido recusada a reparação de tal violação.

2.8. Seria, por isso, de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpriria os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 dessa lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

3.1. Dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou que o recorrente a) integrasse um segmento conclusivo por meio do qual resumisse por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos; b) indicasse com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e de que forma é que cada uma delas violou os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade; c) carreasse para os autos a certidão de notificação ao recorrente do *Acórdão N. 92/2026*, ou qualquer outro documento por meio do qual se pudesse comprovar a tempestividade do presente recurso de amparo.

3.1.1. Lavrado no *Acórdão 60/2026, de 28 de julho, Alício Santos Nascimento v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos, de ausência de segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos e por necessidade de indicação da conduta que se pretende que o Tribunal escrutine,* Rel: JCP Pina Delgado (ainda por publicar).

3.1.2. Até ao dia em que se marcou novo julgamento para o dia 31 de julho para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado, nenhuma peça tinha entrado nem documento tinha sido juntado.

3.1.3. Isso só veio a acontecer no dia 31 de julho do corrente.

4. Realizada a sessão final de julgamento nesse mesmo dia, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários para que estes pudessem conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não integrou um segmento conclusivo onde deveria resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, além de não ter identificado concretamente qual(ais) a(s) conduta(s) que teria(m) sido praticada(s) por essa entidade que pretenderia impugnar e de que forma teria(m) violado os direitos fundamentais indicados. Além de não ter juntado documentos essenciais à análise de admissão do seu recurso.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) formulando as conclusões nos termos da lei; b) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; c) carreando para os autos a certidão de notificação ao recorrente do *Acórdão N. 92/2026*, ou qualquer outro documento por meio do qual se pudesse comprovar a tempestividade do presente recurso de amparo.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, "[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias". O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que "o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º", e pelo número 2 da mesma disposição, que reza que "[n]o caso da alínea b) do número anterior, a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º".

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 60/2026, 28 de julho de 2026, Alício Santos Nascimento v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos, de ausência de segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos e por necessidade de indicação da conduta que se pretende que o Tribunal escrutine,* Rel: JCP Pina Delgado, no dia 28 de julho de 2026;

3.3.2. O recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso, sob pena de não-admissão. O que significa que tanto a peça como os documentos que a deviam acompanhar teriam de ter dado entrada até ao fim do dia 30 de julho, às 23:59, caso fossem enviadas por correio eletrónico. Não as enviou neste dia. Veio a fazê-lo um dia após o termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado a sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional. O que é pena, dado que podia estar a levantar pontos válidos e com alguma viabilidade.

3.3.3. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, número 1, alínea b) e do artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

3.4. Neste sentido, independentemente do mérito da peça de aperfeiçoamento e do interesse em se apreciar a questão de fundo, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal ((*Acórdão 43/2023, de 3 de abril de 2023, Cristina Duarte, Exana Soares de Carvalho e Jessica Sanches Santos v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1038-1040; *Acórdão 66/2023, 5 de maio de 2023, Adelcides Tavares v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1288-1289; *Acórdão 67/2023, de 5 de maio de 2023, Mário José Avelino v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1290-1291; *Acórdão 68/2023, de 5 de maio de 2023, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

Colocação de Peça de Aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1291-1293; *Acórdão 72/2023, de 9 de maio de 2023, Celestino Gomes Semedo, Edmar Jorge dos Santos e Patrick Semedo Lopes v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio, pp. 1300-130), o recurso não pode ser admitido pelo facto de o aperfeiçoamento ter dado entrada fora do prazo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidemnão admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 67/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 68/2026

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 4/2026, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e recorrido o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 4/2026, em que é recorrente **Gilson João dos Santos Alves** e recorrido o **Diretor-Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social**.

(Processo Anómalo 4/2026, Gilson João dos Santos Alves v. DGSPRS, Rejeição liminar de impugnação contra despacho do Diretor-geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social que indeferiu o pedido para recolha de assinaturas junto dos reclusos da Cadeia de São Vicente, por manifesta ausência de competência do TC)

I. Relatório

1. O Senhor Gilson Alves, assumindo-se como pré-candidato às eleições Presidenciais de 2026, veio interpor recurso do despacho de 16 de agosto de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social, Sr. Odair Pedro, que recusou o seu pedido de acesso aos reclusos da Cadeia da Ribeirinha, São Vicente, com vista à recolha de assinaturas para a "apresentação" da sua candidatura, requerendo que seja ordenado ao Diretor-Geral da DGSPRS que autorize o acesso aos reclusos, para que estes, caso entendam, juntem os seus nomes e assinaturas à lista dos proponentes, apresentando, para o efeito, os seguintes argumentos:

1.1. O despacho foi emitido em 16 de agosto de 2026, em resposta ao pedido de acesso aos reclusos, tendo o recorrente sido notificado em 17 de agosto de 2026, às 12h48.

1.2. O pedido aos serviços da DGSPRS já havia sido enviado por seis vezes.

1.3. Os reclusos, desde que não privados dos seus direitos políticos ativos, são elegíveis a participar nas listas de propositura, não existindo, no entendimento do recorrente, qualquer obstáculo legal ou decorrente das condições de segurança da cadeia.

1.4. O Diretor da DGSPRS não apresenta qualquer fundamento legal para a recusa, alegando questões de tratamento igual entre os supostos candidatos ou pré-candidatos, sendo que, caso esse fosse o problema, deveria autorizar todos os pré-candidatos que o requererem a ter acesso aos reclusos, em condições de segurança, para solicitar o seu apoio, tratando todos os candidatos com igualdade.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 68/2026

1.5. Com a recusa, não fundada nos termos claros da letra da lei, está-se a negar aos reclusos um direito consagrado no Código Eleitoral e na Constituição, de participarem como eleitores ativos em todas as fases do ciclo eleitoral, desde que não estejam em cumprimento de pena privativa desse direito político, sendo, assim, a recusa anticonstitucional.

1.6. O direito político ativo é igual para todos, devendo as instituições do Estado envidar todos os esforços para facilitar ao cidadão o desfrute desse direito, constituindo dever de todos os atores e funcionários do Estado facilitar a participação democrática.

1.7. A mobilização política, ativa ou passiva, do recluso constitui uma potente ferramenta para a sua reintegração e recuperação social e diminuição da reincidência criminal.

1.8. Consequentemente, impugna o despacho do Diretor da DGSPRS e pede que seja ordenado o acesso, nos termos propostos pelo recorrente, aos reclusos da Cadeia da Ribeirinha, no âmbito da recolha de assinaturas para as Eleições Presidenciais de 2026.

II. Fundamentação

1. O impugnante pretende obter uma decisão do Tribunal Constitucional que determine que um órgão administrativo responsável pelos serviços prisionais lhe permita recolher as assinaturas de reclusos na Cadeia da Ribeirinha, sita em São Vicente.

2. Todavia, não indica nenhuma disposição ou figura processual de proteção de direitos ou interesses que pretende utilizar para fazer valer essa pretensão, de tal sorte a que o Tribunal Constitucional possa verificar os pressupostos processuais ou a correção da interposição e da tramitação.

3. Por esta razão o Presidente e a Secretaria classificaram o processo como anómalo.

4. Seja como for, qualquer das hipóteses processuais que se pode levantar, sempre esbarram na ausência do preenchimento de pressupostos de admissibilidade, haja em vista que:

4.1. Se se tratar o requerimento como um recurso de amparo, estando em causa uma decisão administrativa, e sendo o recorrente obrigado a esgotar todas as vias legais – não só as judiciárias – de proteção de direitos (artigo 6º da LAHD), é evidente que, além de tudo o mais – inexistência de pedido de reparação, etc. – ele não podia ser admitido.

4.2. Se se pretender uma impugnação eleitoral típica, esbarra no regime de processo eleitoral aplicável, já que este, começando pela Constituição, passando pelo Código Eleitoral e se concretizando na Lei do Tribunal Constitucional, garantindo recursos contra atos da Comissão Nacional de Eleições e de outros órgãos da administração eleitoral, não o faz em relação a um órgão inserto da administração direta do Estado como é a Direção Geral de Serviços Prisionais e Reinserção Social.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 68/2026

4.2.1. De resto, mesmo que se possa aceitar que o despacho negou uma pretensão que tinha finalidades eleitorais, a recolha de assinaturas de proponentes de candidatura presidencial em qualquer espaço do território nacional em si não é regulada pela legislação eleitoral;

4.2.2. Fazendo com que o Tribunal Constitucional, se interviesse, por mera hipótese, para apreciar essa questão, colocada por meio de recurso interposto diretamente, abriria a porta para fazê-lo nas situações em que se pretenda que existam decisões administrativas ou de outra natureza que condicionem a recolha de assinaturas, por exemplo, nos quartéis, nas universidades, nas igrejas, nos mercados, nas repartições públicas, etc.

4.2.3. Existirão, para tais circunstâncias, outros meios de reação processual que poderão ser explorados, os quais correm os seus trâmites perante outros órgãos, mas não perante o Tribunal Constitucional, que não é competente para essas questões.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar liminarmente o requerimento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 68/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 69/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2026, em que é recorrente Edson Jorge Vieira de Jesus e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2026, em que é recorrente **Edson Jorge Vieira de Jesus** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(*Autos de Amparo N. 19/2026, Edson Jorge Vieira de Jesus v. STJ, Não-Admissão por ausência de aperfeiçoamento no tocante à identificação precisas de condutas cujo escrutínio se pretende promover)*

I. Relatório

1. O Senhor Edson Jorge Vieira de Jesus, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que através do *Acórdão N. 75/2026*, indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), interpor o presente recurso de amparo constitucional,requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo, com suporte nos fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Atinente aos pressupostos de admissibilidade do recurso,

1.1.1. Alega reuni-los todos, considerando a tempestividade de interposição do mesmo, a sua legitimidade, assim como o esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso.

1.1.2. Atendendo que, na sequência do indeferimento do pedido de *habeas corpus*, ter-se-ia requerido a reparação dos direitos fundamentais, também declinado por via do *Acórdão N. 91/2026*, impulsionando a interposição do presente recurso de amparo;

1.2. Entende que o indeferimento da providência interposta estaria alicerçado em fundamentos contrapostos aos direitos e garantias fundamentais previstos nos artigos 22, 29, 30, artigo 31, número 4, 35 e 36 da CRCV, que consagrariam o direito ao *habeas corpus* e o devido processo legal;

1.2.1. Aduz ter sido detido fora de flagrante delito no dia 08 de agosto de 2024, tendo-se-lhe, na sequência do primeiro interrogatório, aplicado medida de coação pessoal mais gravosa, a prisão preventiva, por ordem do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, encontrando-se no estabelecimento prisional de Ribeirinha desde 09 de agosto de 2024;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 69/2026

1.2.2. Após a instrução, o Ministério Público teria deduzido acusação pela prática dos crimes de lavagem de capitais, associação criminosa e porte de armas. Condenado a pena única de 10 (dez) anos de prisão pelos crimes imputados, teria, no dia 01 de dezembro de 2025, interposto recurso ordinário para o Tribunal de Relação de Barlavento cuja decisão até a data do recurso de amparo não teria sido prolatada;

1.2.3. Estaria em prisão preventiva há mais de vinte meses sem que tenha havido decisão da segunda instância, não tendo sido os autos declarados de especial complexidade na fase em que se encontrariam, tampouco prorrogado o prazo de prisão preventiva de 20 para 24 meses;

1.2.4. Por via dos despachos judiciais datados de 30 de setembro de 2024 e de 06 de agosto de 2025, emitidos nas fases de instrução e julgamento, nos termos do número 2 do artigo 279 do CPP, o prazo de prisão preventiva estaria fixado em dezoito meses;

1.2.5. Terminado o referido prazo, não teria sido declarada a especial complexidade do processo e prorrogado o prazo de prisão preventiva de 20 para 24 meses;

1.3. Além do indeferimento da providência de *habeas corpus* interposta a 10 de abril de 2026, o STJ teria também rejeitado o seu pedido de reparação dos direitos fundamentais violados, submetido a 21 de abril de 2026.

1.3.1. Ao seu ver a interpretação do Egrégio STJ padeceria de inconstitucionalidade, por considerar que "a declaração de especial complexidade do processo o acompanha em todas as fases subsequentes determinando a elevação automática dos prazos máximos vigentes no artigo 279 nº1 do CPP (…)";

1.3.2. Do exposto, o recorrente extrai que se teria violado o seu direito à liberdade, elencando-se os artigos 29, 30 e 31 todos da CRCV, à presunção de inocência, previsto pelo número 1 do artigo 35 da CRCV, ao contraditório, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, artigo 22 da CRCV, assim como teriam sido atingidos os limites temporais das medidas de coação impostas pela lei;

1.4. Em suma, requer a admissão do seu recurso de amparo constitucional pedindo a concessão do amparo adequado a reparar os direitos fundamentais mencionados *supra*, e que seja determinado a sua soltura imediata com o fundamento de que,

1.4.1. A prisão preventiva em causa seria ilegal, destarte o seu pedido de reposição da legalidade e libertação imediata, aplicando-se outras medidas não privativas de liberdade;

1.4.2. Considerando a eventual morosidade do recurso de amparo, haveria margem considerável para que o mesmo não fosse "concluso nos próximos seis meses", frisando-se que os prejuízos emergentes da privação da liberdade seriam de difícil reparação;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 69/2026

1.4.3. Termina o arrazoado reafirmando os fundamentos apresentados *supra*, suplicando a admissão do recurso interposto, a sua soltura imediata e a revogação dos *Acórdãos N. 75/2026* e *N. 91/2026*, ambos prolatados pelo STJ.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Embora o recurso fosse tempestivo e o requerente tivesse legitimidade para o interpor, não estariam presentes os requisitos consagrados nas alíneas a) e c) do número 1 do artigo 3º, não tendo sido suscitadas, prévia e expressamente no processo, as eventuais violações logo que delas se teve conhecimento;

2.2. Portanto, é do entendimento do Ministério Público que, ao tomar conhecimento da ilegalidade da prisão, ter-se-ia intentado providência de *habeas corpus*, sem se ter suscitado previamente e de forma processualmente adequada a respetiva violação junto ao Tribunal de Relação de Barlavento.

2.3. Por essas razões, entende-se que o recurso interposto não preencheria todos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de julho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão N. 56/2026, Edson Jorge Vieira de Jesus v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de conduta(s) que se pretende que o TC escrutine,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 28 de julho de 2026, pp. 121-129. por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine.

3.2. Procedeu-se a notificação da respetiva decisão prolatada em sede do *Recurso de Amparo N. 19/2026*, ao recorrente, no dia 14 de julho, às 12h38. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado, por meio eletrónico, uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 16 de julho, às 22h34, designada aperfeiçoamento do requerimento de recurso de amparo.

4. Realizada nova sessão no dia 31 de julho de 2026, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, prolatou-se a seguinte decisão, acompanhada dos fundamentos que adiante se articula.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 69/2026

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 69/2026

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 69/2026

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 69/2026

liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 69/2026

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça remetida via e-mail à secretaria deste Tribunal, indicou expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido, mas era notório que a peça não cumpria na sua plenitude as exigências legais;

2.3.5. Destarte, o *Acórdão N. 56/2026, Edson Jorge Vieira de Jesus v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de conduta(s) que se pretende que o TC escrutine*, Rel: José Pina Delgado, determinou a aclaração da conduta que se pretendia submeter à apreciação do Tribunal Constitucional;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de: primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que o recorrente foi notificado no dia 14 de julho de 2026, e protocolou-a a 16 de julho do mesmo ano;

3. Dito isto, qualitativamente, não houve melhorias substanciais introduzidas pela peça de aperfeiçoamento.

3.1. Com efeito, instado a indicar claramente as condutas lesivas de direitos cujo escrutínio pretendia promover no segmento da sua peça intitulado "do objeto em que seria adequado fazê-lo", afirma que tal indicação dependeria de uma análise dos direitos fundamentais violados, o que está longe de corresponder à verdade, considerando a autonomia estrutural e dogmática dos dois conceitos.

3.2. Depois passa a falar sobre o amparo que seria necessário, sobre a reparação que se impunha e lança o seguinte "(…) sendo elas o facto de o arguido se encontrar privado da liberdade há mais de três meses, o que põe em causa a legalidade da prisão", sendo este um dos pontos que queria ver sindicados.

3.3. Em seguida, afirma que pretende obter "a garantia essencial de proteção contra uma detenção ilegal, arbitrária e desprovida de fundamento bastante".

3.4. Depois, num capítulo intitulado "dos direitos, liberdades e garantias", diz que "ao deixar o arguido sob a medida em que se encontra, opera-se violação frontal, dos seguintes preceitos constitucionais (…)" – cita o artigo 35, número 1, da Constituição – e que o arguido permanece privado dos seus direitos fundamentais de modo manifestamente ilegal, já que a interpretação feita pelo STJ seria inconstitucional ao entender que a declaração de especial complexidade o acompanha em todas as fases subsequente determinado a elevação automática dos prazos máximos vigentes.

3.5. Como se pode observar, essa construção cria uma confusão inultrapassável, de tal sorte que é impossível ao Tribunal Constitucional determinar qual é efetivamente a conduta que pretende impugnar e que normas fundamentam as posições jurídicas que entende terem sido violadas.

3.6. Assim sendo, não se pode dar o aperfeiçoamento por concretizado, o que determina a não-admissão do presente recurso de amparo.

3.7. O que também arrasta consigo o pedido de adoção de medida provisória, que, por razões evidentes de prejudicialidade, nem pode ser apreciada nem concedida.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, determinando o seu arquivamento, e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 69/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 70/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente Steven Silva Lopes e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente **Steven Silva Lopes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento.**

(Autos de Amparo N. 24/2026, Steven Silva Lopes v. TRB, Rejeição liminar de pedido de reconhecimento de justo impedimento pelo facto de o evento no qual se ancora ser integralmente imputável aos mandatários do recorrente)

I. Relatório

1.Steven Silva Lopes, recorrente nos autos à margem identificados, devidamente representado pelos seus mandatários judiciais, veio, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, dos artigos 8.º, 16 e 17 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data, e, subsidiariamente, do regime do justo impedimento previsto no artigo 139 do Código de Processo Civil, expor e requerer o seguinte:

1.1. Em relação aos factos, arrazoa que:

1.1.1. Interpôs recurso de amparo constitucional perante este Tribunal, visando a tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais de sua titularidade que entende terem sido violados pelo Acórdão N. 176/TRB/25-26, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.2. No recurso apresentado foram invocados, entre outros, os direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao contraditório, às garantias de defesa e a um processo justo e equitativo;

1.1.3. O recurso não foi objeto de rejeição imediata, tendo este Tribunal entendido existirem insuficiências suscetíveis de serem supridas mediante aperfeiçoamento, determinando a notificação do Recorrente para proceder nesse sentido;

1.1.4. Depois de apresentada a peça de aperfeiçoamento e juntos os documentos determinados, o recurso seria analisado para efeitos da respetiva admissibilidade, tendo sido concedida ao recorrente uma oportunidade processual para suprir as insuficiências identificadas;

1.1.5. Desde a apresentação da petição inicial, a defesa manifestou disponibilidade para proceder ao aperfeiçoamento da peça, não tendo havido qualquer manifestação de vontade do Recorrente

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 70/2026

ou dos seus mandatários no sentido de abandonar a instância ou de deixar de prosseguir com o Recurso de Amparo;

1.1.6. O Acórdão que determinou o aperfeiçoamento foi remetido aos mandatários do Recorrente por via eletrónica no dia 28 de julho de 2026, pelas 17h39;

1.1.7. Os mandatários, por manifesto lapso involuntário no acompanhamento e consulta da respetiva caixa de correio eletrónico profissional, não lograram tomar conhecimento efetivo da comunicação em tempo útil para dar cumprimento à determinação de aperfeiçoamento;

1.1.8. Não se tratou de uma decisão consciente de não cumprir a determinação judicial, nem houve intenção de abandono da instância, renúncia ao recurso ou desinteresse relativamente à tutela constitucional pretendida, mas de uma circunstância involuntária que determinou que os mandatários não tivessem conhecimento efetivo e oportuno da decisão de aperfeiçoamento;

1.1.9. Foi somente depois que a defesa veio a tomar conhecimento da existência do referido Acórdão e de que os autos haviam sido arquivados em consequência da não apresentação tempestiva da peça de aperfeiçoamento;

1.1.10. Logo que teve conhecimento efetivo da situação, a defesa diligenciou pela respetiva regularização, apresentando o presente requerimento, demonstrando a manutenção da vontade de prosseguir com o Recurso de Amparo e de cumprir integralmente a determinação de aperfeiçoamento.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. O artigo 139 do Código de Processo Civil cabo-verdiano estabelece o instituto do justo impedimento, considerando como tal o evento não imputável à parte, aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato;

1.2.2. O regime do justo impedimento constitui uma válvula de segurança do sistema processual, destinada a evitar que circunstâncias excecionais e não imputáveis à parte conduzam, de forma automática, à perda definitiva de uma faculdade processual;

1.2.3. Embora o Recurso de Amparo Constitucional possua natureza urgente e o seu processamento deva observar o princípio da sumariedade, e o Tribunal Constitucional tenha afirmado a necessidade de observância rigorosa dos prazos previstos na Lei do Amparo, essa exigência comporta exceção nos casos em que se verifique justo impedimento;

1.2.4. A questão não consiste em saber se os prazos da Lei do Amparo devem ser observados, o que a defesa não questiona, mas em saber se, perante as circunstâncias concretas dos autos, existe fundamento bastante para afastar a consequência processual decorrente da não apresentação tempestiva do aperfeiçoamento;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 70/2026

1.2.5. No caso concreto, o impedimento consistiu na impossibilidade efetiva de os mandatários tomarem conhecimento oportuno da comunicação eletrónica contendo o Acórdão de aperfeiçoamento, em consequência de um lapso involuntário no acompanhamento da caixa de correio profissional;

1.2.6. Reconhece-se que incumbe aos mandatários acompanhar diligentemente as comunicações processuais, mas tal responsabilidade não significa que qualquer falha involuntária de acompanhamento deva necessariamente produzir, em todas as circunstâncias, uma consequência processual irreversível, sobretudo quando estejam em causa direitos, liberdades e garantias fundamentais;

1.2.7. A situação deve ser apreciada à luz das circunstâncias concretas, designadamente pelo facto de a notificação ter sido remetida às 17h39, em horário próximo do encerramento do expediente, conjugado com o facto de os mandatários não terem tomado conhecimento efetivo da comunicação em tempo útil e com a atuação diligente adotada logo que tiveram conhecimento da situação;

1.2.8. A defesa não pretende afirmar automaticamente a invalidade da notificação, mas que a hora concreta da remessa seja ponderada conjuntamente com as demais circunstâncias do caso para efeitos da apreciação do justo impedimento e da proporcionalidade da consequência processual aplicada;

1.2.9. O aperfeiçoamento constitui mecanismo destinado a permitir ao recorrente suprir deficiências da petição inicial antes da apreciação definitiva da admissibilidade do recurso, tendo o Tribunal Constitucional determinado, em diversos processos, a notificação dos recorrentes para aperfeiçoarem a fundamentação do recurso e juntarem os documentos necessários;

1.2.10. A ausência de apresentação tempestiva da peça de aperfeiçoamento não deve ser interpretada como desistência tácita ou abandono voluntário da instância, quando o comportamento processual global demonstra a vontade de prosseguir com o recurso;

1.2.11. A urgência e a sumariedade do Recurso de Amparo não podem ser confundidas com a eliminação de qualquer possibilidade de ponderação de circunstâncias excecionais previstas pelo próprio ordenamento processual, existindo o justo impedimento precisamente para impedir que uma ocorrência não imputável ao interessado produza a perda irremediável de uma faculdade processual;

1.2.12. Estando em causa um recurso destinado à tutela de direitos fundamentais de uma pessoa que se encontra privada da liberdade em consequência de condenação penal, a gravidade das consequências pessoais e jurídicas associadas ao processo deve ser ponderada juntamente com a natureza constitucional da pretensão deduzida;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 70/2026

1.2.13. A defesa pretende apenas que seja concedida a possibilidade de cumprir a determinação de aperfeiçoamento que o próprio Tribunal considerou necessária para que o recurso pudesse ser posteriormente apreciado quanto à sua admissibilidade, não pretendendo alterar o objeto do recurso, introduzir nova pretensão constitucional ou contornar os pressupostos legais de admissibilidade;

1.2.14. A consequência do arquivamento constitui uma consequência processual particularmente gravosa, por impedir que o Tribunal Constitucional venha a apreciar as alegadas violações de direitos fundamentais suscitadas pelo Recorrente, sendo que a omissão é qualificada pela defesa como involuntária e imediatamente reparável;

1.2.15. Por conseguinte, a solução que melhor concilia o respeito pelas regras processuais com a efetiva tutela dos direitos fundamentais é permitir a apresentação da peça de aperfeiçoamento e o subsequente prosseguimento dos autos.

1.3. Já na parte destinada ao pedido, requer que:

1.3.1. Seja admitida e apreciada a presente arguição de justo impedimento, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo constitucional;

1.3.2. Seja reconhecido que as circunstâncias concretas descritas impediram os mandatários do Recorrente de tomar conhecimento oportuno da comunicação eletrónica contendo o Acórdão de aperfeiçoamento;

1.3.3. Seja dado sem efeito o arquivamento dos autos, caso já tenha sido determinado, por decorrência do não aperfeiçoamento tempestivo;

1.3.4. Seja concedido ao Recorrente o prazo legal de dois dias, contado da notificação da decisão que recaia sobre o presente requerimento, para proceder ao aperfeiçoamento do recurso e juntar os documentos determinados pelo Acórdão.

2. A sessão que se marcou para apreciar o requerimento realizou-se no dia 19 de agosto com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Em suma, o recorrente invoca justo impedimento, pretendendo que, por razões que chama de involuntárias, não pôde praticar o ato determinado pelo Tribunal Constitucional, dentro do prazo previsto. Donde pedir que o Tribunal declare tal circunstância e lhe permita cumprir as injunções de aperfeiçoamento constantes do *Acórdão 61/2026, de 28 de julho, Steven Silva Lopes v. TRB, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter, por ausência do segmento conclusivo*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 70/2026

e falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, Rel: JCP Pina Delgado, não-publicado, já que, ao contrário do pressuposto, teria interesse na prossecução da instância.

2. Tal pretensão, como é evidente, deve ser liminarmente rejeitada posto ter na sua base um justo impedimento forjado e não real, designadamente porque:

2.1. O justo impedimento, conforme regulado pelo artigo 139 do Código Civil, aplicável *ex vi* o artigo 50 da lei geral que rege o processo neste Tribunal, nas partes em que seja adequado à natureza específica do processo constitucional, depende de o jurisdicionado, assim que tenha cessado o justo impedimento, oferecer prova de que, por razões que não lhe são imputáveis ou ao seu mandatário, não pôde praticar o ato.

2.2. O recorrente parece dar a entender que o justo impedimento radicaria no facto de não ter acedido ao seu correio eletrónico, nomeadamente porque a notificação do Tribunal Constitucional deu entrada já próximo ao fim do horário de expediente no dia 28 de julho e que assim que tomou conhecimento do seu teor promoveu as diligências necessárias a satisfazer as injunções do Tribunal.

2.2.1. Sem dizer quando isso aconteceu, fica-se sem saber se foi no dia 29 de julho, no dia 30, se somente no dia 2 de agosto ou talvez no dia 17 de agosto, o que, desde logo, frustra a verificação da tempestividade deste incidente, uma vez que, nos termos da norma que cita e conhece, este deve ser apresentado "logo que ele [o impedimento] cessou".

2.2.2. Se não alega, muito menos prova, a ocorrência involuntária que impediu a prática do ato e que por uma questão de justiça o Tribunal deveria considerar, já que, mais uma vez, não há nenhum elemento que possa sequer dizer que não abriu o correio eletrónico no próprio dia 28 ou nos dias posteriores.

2.3. Mas, mesmo que se aceitasse tal alegação não provada, prova esta que devia ser feita pelo recorrente para afastar a presunção decorrente da própria lei de que "a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data da sua expedição" (artigo 233, número 8, do CPC), a situação que relata está longe de configurar um impedimento justificado.

2.3.1. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil que se considera "justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática do ato".

2.3.2. Partindo-se do princípio de que a não consulta de um correio eletrónico seja um evento, pode-se facilmente chegar à conclusão de que o mesmo não pode ser imputado ao Senhor Steven Silva Lopes, atendendo ao facto de o correio eletrónico não lhe ter sido dirigido, designadamente porque não tinha que o ser, estando ele representado no processo por dois mandatários;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 70/2026

2.3.3. Por esta razão, é somente em relação a estes é que se pode verificar se o facto de não se ter consultado o correio eletrónico tem na sua base razões que possam ser tidas por justas, por não serem imputáveis a quem se tenha omitido;

2.3.4. E a resposta é tão evidente que o facto de se tentar forjar uma situação de justo impedimento nessas circunstâncias beira a má-fé processual. Com efeito, o evento no qual se ancora o recorrente para alegar justo impedimento é plenamente imputável aos seus mandatários;

2.3.5. E se a abordagem absolutamente inusitada de terem patrocinado um recurso de amparo, pedindo que fosse o Tribunal Constitucional a requisitar um extensíssimo rol de documentos quando a Lei do Amparo e do *Habeas Data* é absolutamente clara nesta matéria, dispondo o seu artigo 8º, parágrafo segundo, que "com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido", ainda podia ser compreensível, não obstante este Coletivo, no *Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]), já ter chamado a atenção para o facto de que "[e]m qualquer país do Mundo, (…) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, jurisconsultos ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupando-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais".

2.3.6. Já a alegação que trazem, por meio do requerimento ora protocolado, de existência de justo impedimento, por se ter produzido situação involuntária que não lhes seria imputável, não se pode levar a sério. Os advogados submeterem a sua peça através do correio eletrónico numa circunstância em que é sabido que a própria Lei do Tribunal Constitucional permite a prática de atos processuais por esta via (artigo 55, parágrafo primeiro da LTC); que este órgão judicial a utiliza para notificar os recorrentes; que foram os próprios mandatários a pedir notificação para dois correios eletrónicos que ofereceram; e que o Tribunal notificou aos dois, o facto de ambos virem alegar que – involuntariamente!!! – não consultaram o correio eletrónico durante dias, até que, não se sabe bem quando, vieram a "tomar conhecimento do referido Acórdão" e já de forma mais clara, quando foram notificados da decisão de não-admissão, é de bradar aos céus!

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 70/2026

2.3.7. Posto que até agora o que transparece é que tendo o dever de primeiro, consultar o correio eletrónico com a frequência necessária a garantir a proteção do mandante em processo que pela sua natureza é célere; segundo, de terem mecanismos de alerta de entrada de mensagens, desligaram-se do mesmo, não porque ele estivesse inacessível por algum problema técnico comprovável, não porque os advogados se encontravam impossibilitados por razões de saúde ou de falecimento de um familiar próximo, etc, simplesmente porque, aqui voluntariamente, escolheram não consultar acaixa de correio profissional.

2.3.8. Se o Tribunal Constitucional fosse aceitar essas alegações frívolas e não comprovadas de justo impedimento, haveria sempre, ao abrigo da bandeira da proteção dos direitos, liberdades e garantias, de atrasar a apreciação de processos que a Constituição define como céleres e que adiam a execução das decisões tomadas pelos tribunais judiciais, de garantir a consideração de pedidos de amparo quando a sua não-admissão somente se deve ao descuido dos recorrentes ou, para ser mais preciso, dos seus mandatários, precisamente aqueles que estão ou deveriam estar interessados na tutela jurisdicional especial que esta Corte pode proporcionar.

2.3.9. Por conseguinte, se, com a peça apresentada, ainda se pode ilidir a pressuposição de que deixaram de estar interessados na prossecução da lide, já que se manifesta em sentido oposto a este, não é menos certo que se pode também asseverar que o desfecho fatídico do processo que tentaram patrocinar deve-se única e exclusivamente a circunstâncias que só se podem imputar aos seus representantes.

2.4. E isto é importante porque não é só aa vontade de dar continuidade à instância que impõe a admissão a trâmite de um recurso de amparo, mas também o cumprimento rigoroso dos prazos, como, de resto, decorre do parágrafo 3.3 do Acórdão 64/2026, *Steven Silva Lopes v. TRB, Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso*, Rel: JC Pina Delgado, não-publicado, que não admitiu o recurso de amparo impetrado pelo requerente ao deixar lavrado que "seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso".

III. Decisão

Não havendo justo impedimento, cujo pedido de reconhecimento se rejeita liminarmente, confirma-se a decisão do recurso e determina-se o arquivamento imediato do processo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 70/2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 71/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente Igor Edmir Costa Ferreira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente **Igor Edmir Costa Ferreira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Autos de Amparo N. 25/2026, Igor Edmir Costa Ferreira v. TRS, Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Igor Edmir Costa Ferreira, não se conformando com o *Acórdão N. 142/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento, por considerar que o mesmo teria violado os seus direitos fundamentais, veio interpor recurso de amparo constitucional, com os fundamentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Diz que teriam sido esgotadas as vias ordinárias de recurso, uma vez que teria suscitado perante o TRS as questões relativas à insuficiência da prova, à falta de fundamentação individualizada, à violação do princípio *in dubio pro reo* e à ofensa à presunção de inocência, tendo o acórdão recorrido rejeitado os argumentos que ele apresentou e mantido a condenação em pena efetiva de prisão;

1.2. Teria sido inicialmente condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal na pena única de oito anos de prisão, pela prática de dois crimes de roubo, um crime de disparo de arma, um crime de armas, um crime de motim e um crime de quadrilha ou bando;

1.2.1. Posteriormente, em sede de recurso, seria absolvido, pelo Tribunal da Relação de Sotavento, dos crimes de quadrilha ou bando e de motim, tendo sido reduzida a pena que lhe fora aplicada para seis anos de prisão;

1.2.2. Contudo, teriam sido mantidas as condenações pelos crimes de roubo, de disparo de arma e de armas, que continuariam a estar enfermadas de grave desconformidade constitucional;

1.2.3. Desde logo, estaria verificada clara violação do princípio da presunção de inocência, tendo em conta que a Constituição da República estabelece que toda a pessoa se presume inocente até ao trânsito em julgado de uma condenação obtida mediante prova bastante e produzida segundo as garantias do processo justo;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 71/2026

1.2.4. Acresceria que, no caso dos autos, a condenação do recorrente não assentaria em prova direta segura e individualizada capaz de demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, a sua participação nos factos que lhe foram imputados;

1.2.5. Concernente ao crime de roubo, cujos factos teriam ocorrido em 21 de abril de 2024, envolvendo a vítima Enilton Costa, o acórdão teria se limitado a acolher a versão segundo a qual o recorrente se encontrava juntamente com outros indivíduos que abordaram a vítima e se apoderaram do seu telemóvel;

1.2.6. Contudo, não resultaria dos autos qualquer prova concreta de que tivesse sido ele quem tinha retirado ou recebido o objeto subtraído, nem teria havido apreensão do referido bem na sua posse;

1.2.7. Verificar-se-ia a mesma deficiência probatória em relação ao crime ocorrido a 5 de junho de 2024 envolvendo a vítima Hélder Borges Silva cuja condenação teria resultado fundamentalmente da alegação de que o recorrente integrava um grupo de indivíduos presentes no local, sem que a sentença e o acórdão tivessem identificado com o devido rigor o comportamento material praticado pelo recorrente e a prova que sustentaria a sua responsabilização;

1.2.8. Também em relação ao crime de disparo de arma subsistiriam dúvidas objetivas que deveriam ter conduzido à sua absolvição, tendo em conta que o acórdão teria dado por provado que ele tinha disparado uma arma artesanal conhecida por "boca bedju";

1.2.9. Quando, na verdade, a autoria do disparo teria resultado de inferências e apreciações subjetivas, em vez de uma demonstração objetiva e segura, impondo-se por isso que o Tribunal *a quo* tivesse aplicado o princípio *in dubio pro reo*, princípio que constitui uma manifestação direta da presunção de inocência, determinando que toda a dúvida séria e objetiva sobre a verificação dos factos ou sobre a autoria seja resolvida a favor do arguido;

1.2.10. Ao seu ver, o método decisório utilizado teria invertido o ónus da prova e teria convertido a dúvida em fundamento de condenação, em manifesta violação da Constituição;

1.2.11. Assim com também ter-se-ia verificado a violação do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, consagrado no artigo 211, número 5, da Constituição;

1.2.12. Teria chamado a atenção para esse facto no recurso para o TRS, porém, o tribunal recorrido, ignorando esse argumento, teria considerado suficiente a fundamentação existente;

1.2.13. Entende que, estando em causa a liberdade de uma pessoa e a imposição de uma pena de prisão efetiva, exigir-se-ia que a decisão indicasse claramente quais os concretos factos praticados pelo arguido, quais os meios de prova que sustentam cada facto e quais as razões pelas

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 71/2026

quais o tribunal teria considerado credíveis esses elementos;

1.2.14. Exigência que assumiria particular relevância num processo com mais de vinte arguidos e múltiplos episódios criminais distintos, onde o risco de contaminação da prova e de generalização da responsabilidade é especialmente elevado;

1.2.15. Teria sido também afetado o direito ao recurso efetivo e ao contraditório, porque o acórdão da Relação teria recusado conhecer parte substancial da impugnação da matéria de facto por alegado incumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 452-A do Código de Processo Penal (CPP);

1.2.16. Contudo, resultaria das conclusões do recurso que o recorrente teria indicado os crimes impugnados, identificado os vícios apontados à decisão e explicitado as razões pelas quais entendia inexistir prova bastante;

1.2.17. Teria havido interpretação excessivamente formalista da parte do Tribunal que acabou por impedir a reapreciação efetiva da matéria de facto e esvaziou a utilidade prática do direito ao recurso;

1.2.18. Diz que, mesmo admitindo, por mera hipótese, a subsistência da responsabilidade penal, a pena única de seis anos de prisão seria desproporcional, tendo em conta que o próprio Tribunal da Relação teria concluído que não estariam preenchidos os elementos dos crimes de quadrilha ou bando e de motim, eliminando duas imputações relevantes que haviam contribuído para a pena aplicada em primeira instância.

1.3. Já na parte das conclusões e pedidos assevera que o acórdão recorrido traduz uma lesão direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente à liberdade, à presunção de inocência, ao processo equitativo, ao contraditório, ao recurso efetivo e à fundamentação suficiente das decisões judiciais.

1.3.1. E que, por essa razão, deveria o presente recurso de amparo ser julgado procedente, declarando-se a violação dos referidos direitos fundamentais e anulando-se o *Acórdão N. 142/2026* na parte respeitante ao recorrente;

1.3.2. Devendo, subsidiariamente, ser ordenada a remessa dos autos ao TRS para nova apreciação da matéria impugnada em conformidade com os parâmetros constitucionais consagrados na CRCV;

1.3.3. Termina requerendo ao Tribunal Constitucional que reconheça a violação dos direitos fundamentais do recorrente, declare a nulidade constitucional do acórdão recorrido na parte respeitante ao recorrente, determine a baixa dos autos ao TRS para nova apreciação relativa às garantias constitucionais da defesa, da presunção de inocência, do princípio *in dubio pro reo* e do

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 71/2026

dever de fundamentação, ou, subsidiariamente, proceda ao restabelecimento dos direitos violados através da anulação da condenação ou da reavaliação constitucional da medida da pena aplicada.

1.4. Diz juntar: acusação deduzida; sentença do juízo crime do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal; recurso interposto da sentença; e acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Atendendo ao facto de que o acórdão recorrido teria sido proferido o dia 6 de julho de 2026 e o presente recurso interposto no dia 20 de julho, parecer-lhe-ia que o mesmo seria tempestivo.

2.2. Não estaria previsto qualquer recurso ordinário da decisão recorrida, pelo que se encontrariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-ia, pois, preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. Da mesma decorreu decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou que se suprisse as deficiências do recurso: a) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; b) explicitando o modo como a posição jurídica fundamental emergente dos direitos constitucionais invocados, ou de quaisquer outros, teria sido atingida pela(s) conduta(s) que pretendia impugnar; c) especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretendia que lhe fossem outorgados para que fossem restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntando aos autos a ata da audiência de julgamento e a respetiva gravação, bem como todos os documentos referidos que pudessem instruir a indicação das condutas que pretendesse fazer.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 71/2026

3.2. Lavrada no *Acórdão N. 65/2026, de 10 de agosto, Igor Edmir Costa Ferreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel.: JCP Pina Delgado, no dia 10 de agosto de 2026.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de*

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 71/2026

recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 71/2026

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 71/2026

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto e de direito que, em seu entender, fundamentavam a sua pretensão, bem como um segmento conclusivo em que resumiu, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos. Contudo, o Tribunal não conseguiu identificar, com a necessária precisão, as condutas que pretendia ver escrutinadas, nem a forma como cada uma das posições jurídicas fundamentais invocadas teria sido atingida pelas condutas impugnadas, tendo-se igualmente revelado insuficientemente especificados os amparos concretos que pretendia obter para a reparação dos direitos, liberdades e

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 71/2026

garantias que considerava vulnerados;

2.3.6. Ademais, ressaltava à vista que, devido à forma escolhida pelo recorrente para estruturar a sua petição, não seria possível identificar, com o grau de precisão exigível, as condutas concretas que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, nem aferir adequadamente como as posições jurídicas fundamentais invocadas teriam sido atingidas pelas condutas que pretendia impugnar. Acrescia, ainda, que não havia carreado aos autos documentos essenciais à apreciação da questão colocada, designadamente a certidão de notificação do acórdão recorrido, a ata da audiência de julgamento e a respetiva gravação, bem como os elementos relacionados com eventual pedido de reparação e a decisão que sobre ele tivesse incidido.

3. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para suprir as deficiências indicadas: a) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; b) explicitando o modo como a posição jurídica fundamental emergente dos direitos constitucionais invocados, ou de quaisquer outros, teria sido atingida pela(s) conduta(s) que pretendia impugnar; c) especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretendia que lhe fossem outorgados para que fossem restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntando aos autos a ata da audiência de julgamento e a respetiva gravação, bem como todos os documentos referidos que pudessem instruir a indicação das condutas que pretendesse fazer.

3.1. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, "[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias". O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que "o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º" e pelo número 2 da mesma disposição que reza que "[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º".

3.2. Ora, no caso concreto,

3.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão N. 65/2026, de 10 de agosto, Igor Edmir Costa Ferreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel.: JCP Pina Delgado, no dia 10 de agosto de 2026, às 15h22.

3.2.2. Tinha, pois, até ao dia 12 de agosto de 2026, para apresentar a sua peça de aperfeiçoamento e juntar aos autos os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.2.3. Até ao dia 19 de agosto, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem alegou nada que se pudesse reconduzir a uma

situação de justo impedimento. Considerando esta possibilidade, este Coletivo até evitou concluir a redação do acórdão, enquanto aguardava algum desenvolvimento, mas, decorridos mais de oito dias da data da notificação, quando o prazo legal é de dois dias, já não se pode aguardar.

3.2.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.3. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

A2026/S1/BO103/34177 | Acórdão n.º 71/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 10/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 7/2015, em que é recorrente Empreitel Figueiredo, S.A. e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 7/2015, em que é recorrente **Empreitel Figueiredo, S.A.** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de FCC 07/2015, Empreitel Figueiredo, S.A v. STJ, Extinção da Instância por Deserção provocada por falta de indicação de novo mandatário)

I. Relatório

1. A Empreitel Figueiredo, S.A., devidamente identificados nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 19/2014 do STJ*, que rejeitou o recurso interposto, veio nos termos dos artigos 281, número 1, alínea b), e 282, número 2, alínea b) e número 2, da CRCV, e dos artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (LTOC), interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 28/2014, de 30 de maio de 2014,* tendo o mesmo subido imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 26 de outubro de 2015 e foram distribuídos ao JCP Pinto Semedo no dia 29 do mesmo mês e ano.

4. Tendo sido depositados na secretaria do Tribunal, já em fase avançada de tramitação, os mesmos foram redistribuídos, por sorteio, no dia 31 de julho de 2025, ao JCP Pina Delgado, conforme *Deliberação N. 2/2025*.

5. Enquanto JCR que a subscreve, tendo constatado que o recurso tinha por Mandatário o Dr. Felisberto Viera Lopes, que faleceu a 3 de abril de 2020, encontrando-se por isso extinto o respetivo mandato forense, determinei que, à luz do número 1, do artigo 87, da LTOC, fosse notificado a recorrente para, dentro do prazo legal e mantendo o interesse na apreciação da questão, indicasse um novo mandatário para assegurar a regularidade da representação processual, permitindo assim o normal prosseguimento dos autos.

A2026/S1/BO103/34177 | Decisão Sumária n.º 10/2026

6. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 13 de julho de 2026 às 10:27.

7. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82 e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no número 2 do artigo 83, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de f. 146, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente no dia 13 de julho de 2026.

1.3. Ocorre que, até à presente data, tendo terminado o prazo estipulado na lei do processo, nenhum requerimento indicando um novo mandatário para assegurar a regularidade processual do recurso foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentado dentro do prazo, e já tendo o mesmo se extinguido o, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque nos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade é obrigatória a constituição de advogado, conforme o estipulado no artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional.

2.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, em razão do interesse público que da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para indicar novo mandatário, o que indicia perda implícita de interesse na continuidade da instância.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção.

A2026/S1/BO103/34177 | Decisão Sumária n.º 10/2026

Autue, notifique e publique

Praia, 03 de agosto de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de agosto de 2026. — O Secretário, João Borges.

A2026/S1/BO103/34177 | Decisão Sumária n.º 10/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 11/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente Orlando Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente **Orlando Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de FCC 6/2026, Orlando Gomes, Extinção da Instância por Deserção provocada por não aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da norma impugnada dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. Orlando Gomes, devidamente identificados nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 22/2026*, de 30 de abril, que rejeitou a sua reclamação, veio nos termos dos artigos 75, 77, 78, 81 e 82 da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 32/2026, de 30 de junho,* tendo o mesmo subido imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 5 de agosto de 2026 e no mesmo dia foram distribuídos, por certeza, ao JCP Pina Delgado.

4. Enquanto JCR que subscreve esta decisão, determinei que, à luz do número 1 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente para, dentro do prazo legal, sem a necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprisse as omissões no prazo, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.

6. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 6 de agosto de 2026 às 16:13.

7. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

A2026/S1/BO103/34177 | Decisão Sumária n.º 11/2026

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82 e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no número 2 do artigo 83, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de fls. 162-163, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente no dia 6 de agosto de 2026, do que decorre que tinha até 13 de agosto para dar entrada à sua peça de aperfeiçoamento.

1.3. Ocorre que, até à presente data, tendo terminado o prazo estipulado na lei do processo, nenhum requerimento contendo o aperfeiçoamento determinado pelo Relator foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentados dentro do prazo, e sem que se tenha apresentado qualquer justificação para tal, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação da peça de aperfeiçoamento deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, já que fica sem conhecer a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende ver escrutinada.

2.2. Assim, apesar de poder eventualmente haver interesses objetivos em apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da potencial norma cujo escrutínio se pretendia, resulta que o JCR não pode furtar-se à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para suprir omissões, o que indica perda implícita de interesse na continuidade da instância.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, julgar extinta a instância por deserção.

Autue, notifique e publique

Praia, 20 de agosto de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

A2026/S1/BO103/34177 | Decisão Sumária n.º 11/2026

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.